

Table of contents for the first document, listing sections from SEÇÃO I to SEÇÃO XI and various sub-sections.

Table of contents for the second document, listing sections from SEÇÃO IV to ANEXO VII.

LEI Nº 974/2024
SÚMULA: INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
A CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO, ESTADO DO PARANÁ, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SR ELIO BOLZON JUNIOR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFEREM O ARTIGO 70 INCISO III DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, SANÇÃO A SEGUINTE:

TÍTULO II
DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS
CAPÍTULO I
DAS NOTIFICAÇÕES, INFRAÇÕES E AUTOS
Seção I
Das Infrações e das Penas
Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ:01.612.352/0001-13
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.568-000 - Centro - Marquinho - PR.
§2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, exceto salários, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ:01.612.352/0001-13
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.568-000 - Centro - Marquinho - PR.
§1º - Quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, se idôneo, observadas as formalidades legais;
§2º - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada o Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ:01.612.352/0001-13
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.568-000 - Centro - Marquinho - PR.
Seção II
Da Apreensão de Bens
Art. 17 - A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos nesta Lei e demais normas pertinentes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ:01.612.352/0001-13
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.568-000 - Centro - Marquinho - PR.
§2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias úteis para proferir a decisão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ:01.612.352/0001-13
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.568-000 - Centro - Marquinho - PR.
§5º - Poderá servir como provas das infrações, eximindo-se necessidade de assinatura, quando o Auto Lavrado estiver acompanhado de cópia de áudio, quando couber e se enquadrar no caso;
§6º - Quando ocorrer o previsto no §5º, deste artigo, a transcrição do áudio para acompanhamento da documentação e o arquivamento do áudio em ambiente digital adequado e de domínio do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ:01.612.352/0001-13
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.568-000 - Centro - Marquinho - PR.
Seção IV
Do Auto de Infração - Aplicação
Art. 24 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos municipais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ:01.612.352/0001-13
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.568-000 - Centro - Marquinho - PR.
Seção V
Do Processo de Execução
Art. 30 - O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar defesa, contados a partir do dia seguinte da lavratura do auto de infração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ:01.612.352/0001-13
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.568-000 - Centro - Marquinho - PR.
TÍTULO III
DAS POSTURAS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DA HIGIENE PÚBLICA
Art. 43 - É dever do Município zelar pela higiene pública em todo o seu território, de acordo com as disposições deste capítulo, legislação municipal complementar e as demais normas estaduais e federais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ:01.612.352/0001-13
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.568-000 - Centro - Marquinho - PR.
Art. 37 - O recurso far-se-á por petição, facultada e juntada de documentos.
Parágrafo Único - É vedado, numa só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versarem sobre o mesmo assunto o mesmo autuado ou reclamado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ:01.612.352/0001-13
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.568-000 - Centro - Marquinho - PR.
§3º - Caso existam procedimentos descritos em outras legislações, para execução do §1º deste artigo, o fiscal poderá seguir os procedimentos descritos nesta legislação de referência;
Art. 40 - O estabelecimento poderá ser temporariamente interditado, como medida preventiva, nos seguintes casos:
I - Quando for manifesto o prejuízo à saúde e/ou a segurança pública, atestado por ação regular de fiscalização do Município, ou em ação conjunta de fiscalização, devendo constar a medida do auto de infração lavrado;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ:01.612.352/0001-13
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.568-000 - Centro - Marquinho - PR.
IV - Descumprimento de normas regulamentares do seu funcionamento.
§ 1º - O infrator será notificado quanto ao início e à motivação do processo de Cassação do Alvará de Licença de Funcionamento, podendo apresentar sua defesa por escrito, devidamente fundamentada, no prazo de 10 (dez) dias úteis;
§ 2º - Uma vez apresentada, a defesa, será instruída e encaminhada à autoridade competente para o devido julgamento;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ:01.612.352/0001-13
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.568-000 - Centro - Marquinho - PR.
Art. 43 - É dever do Município zelar pela higiene pública em todo o seu território, de acordo com as disposições deste capítulo, legislação municipal complementar e as demais normas estaduais e federais.
§ 1º - A administração municipal exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado do Paraná, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 01.825.200/13
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.568-000 - Centro - Marquinhos - PR.

Art. 96 - Nos estabelecimentos tratados nesta seção é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

I - Manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;

II - O uso de aventais e gorros brancos;

III - Manter coletores de lixo e resíduos com tampa à prova de moscas e roedores.

Art. 97 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de acordo com a classificação da gravidade (Anexo I) e conforme o Anexo II desta lei.

Seção IV
Da Higiene Das Piscinas De Natação

Art. 98 - As piscinas de natação deverão obedecer às seguintes prescrições:

I - Todo o frequentador de piscina é obrigado a banho prévio de chuveiro;

II - No trajeto entre os chuveiros e a piscina será necessária a passagem do banhista por um lava-pés, situado de modo a reduzir ao mínimo, o espaço a ser percorrido pelo banhista para atingir a piscina após o trânsito pelo lava-pés;

III - A limpeza da água deve ser tal que da borda possa ser visto com nitidez o seu fundo;

IV - O equipamento especial de piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtragem e purificação da água.

Art. 99 - A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou preparados de composição similar.

§ 1º - Quando o cloro ou seus componentes forem usados com amônia, o teor do cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,6 ppm (seis décimos de partes por milhão).

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 01.825.200/13
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.568-000 - Centro - Marquinhos - PR.

§ 2º - As piscinas que receberem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realiza em tempo inferior a 12 (doze) horas poderão ser dispensadas das exigências de que trata este artigo.

Art. 100 - Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

Art. 101 - Os frequentadores das piscinas de clubes esportivos deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos uma vez por ano.

§ 1º - Quando o intervalo entre exames médicos apresentarem infecções de pele, inflamação dos aparelhos visual, auditivo ou respiratório, poderão impedir o ingresso na piscina.

§ 2º - Os clubes e demais entidades que mantêm piscinas públicas são obrigados a dispor de salva-vidas durante todo o horário de funcionamento.

Art. 102 - Para uso dos banhistas, deverão existir vestiários para ambos os sexos, com chuveiros e instalações sanitárias adequadas.

Art. 103 - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Art. 104 - Das exigências deste capítulo, excetuando o disposto no artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Art. 105 - Na infração de qualquer artigo capítulo, será imposta a multa de acordo com a classificação da gravidade (Anexo I) e conforme o Anexo II desta lei.

Seção V
Da higiene dos hospitais, casas de saúde, maternidades e necrotérios.

Art. 106 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, e da Secretaria Estadual de Saúde, que lhes forem aplicáveis, são obrigatórios:

I - A existência de depósito de roupa servida;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 01.825.200/13
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.568-000 - Centro - Marquinhos - PR.

II - A existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de esterilização;

III - A esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;

IV - Deverão possuir incineradores próprios;

V - A instalação de cozinha, copas e despensa conforme as exigências/orientações da Seção IV do Capítulo I e Seção I do Capítulo II deste Código, além de outras exigências de regulamentações e leis de órgãos que regem sobre o assunto.

Art. 107 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias, será em prédio isolado, distante no mínimo de não causar impactos nas habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devastado ou descortinado.

Parágrafo Único - Estas instalações deverão apresentar Estudo de Impacto de Vizinhança quando estiverem a menos de 20 (vinte) metros de residências.

Art. 108 - Na infração de qualquer artigo capítulo, será imposta a multa de acordo com a classificação da gravidade (Anexo I) e conforme o Anexo II desta lei.

CAPÍTULO III
DAS MEDIDAS DO SANEAMENTO

Art. 109 - As medidas de saneamento constituem obrigação do Estado, dos Municípios, de instituições públicas e privadas, bem como das pessoas físicas.

Art. 110 - O Município, no que lhe couber, adotará providências para a solução dos problemas básicos de saneamento.

Seção I
Do Abastecimento de Água

Art. 111 - Qualquer serviço de abastecimento de água, público ou privado, ficará sujeito à fiscalização da autoridade sanitária, podendo ser instalado e operado somente de acordo com legislação vigente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 01.825.200/13
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.568-000 - Centro - Marquinhos - PR.

§ 1º - Toda a água destinada ao consumo humano deve obedecer ao padrão de potabilidade definido em legislação específica e está sujeita à vigilância da qualidade da água;

§ 2º - Cabe ao responsável pela operação de sistema/serviço ou solução alternativa de abastecimento de água exercer o controle da qualidade da água conforme legislação específica.

Art. 112 - Todas as edificações residenciais, comerciais, industriais ou instalações em logradouros públicos, localizados em áreas servidas por sistema público de abastecimento de água, serão obrigados a fazer respectiva ligação ao sistema.

§ 1º - Ressalvam-se os casos de grandes consumidores, que com prévia liberação do órgão ambiental, poderão suprir o abastecimento por meio de outros sistemas, que deverão ser instalados, operados e monitorados de acordo com as normas técnicas e legislação vigente;

§ 2º - Considera-se grande consumidor, o estabelecimento que atingir consumo mensal acima de 100 metros cúbicos de água.

§ 3º - Será exigido pela autoridade sanitária, a potabilização da água através da desinfecção com produtos e/ou processos que garantam a sua qualidade microbiológica, quando esta for destinada para consumo humano e fornecida coletivamente.

Art. 113 - Onde não houver sistema público de abastecimento de água, será permitida a abertura de poços ou aproveitamento de fontes para fornecimento de água para uso humano, devendo estar em conformidade com os padrões de potabilidade definidos em legislação específica.

Art. 114 - Na exploração de mananciais superficiais ou subterrâneos, para qualquer finalidade, deverá ser observada a legislação ambiental pertinente e precedida de licenciamento junto ao Órgão Ambiental competente.

Art. 115 - Toda água para consumo humano suprida por manancial superficial e distribuída por meio de canalização deve incluir no mínimo tratamento por filtração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 01.825.200/13
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.568-000 - Centro - Marquinhos - PR.

Art. 116 - Os reservatórios terão a superfície lisa, impermeável e resistente, não podendo ser revestida de material que possa contaminar a água e serão providos de:

I - Cobertura adequada, com tampa de inspeção constituída de material não corrosivo, devidamente instalada sobre a borda, de maneira que impeça a entrada de materiais estranhos e infiltração, mantida sob travamento;

II - O acesso aos reservatórios deve ser facilitado, porém restrito ao pessoal da manutenção;

III - Extravasos com diâmetro superior ao da canalização de alimentação, desaguando em ponto perfeitamente adequado e visível, devendo a sua extremidade ser provida de tela milimétrica;

IV - Será obrigatória a limpeza periódica dos reservatórios de água, por período não superior a seis meses.

Parágrafo Único - Para fins de reserva de incêndio nos reservatórios, deverão ser consultadas as normas de prevenção e combate a incêndios do Corpo de Bombeiros.

Art. 117 - A fiscalização da qualidade das águas destinadas ao consumo humano é atribuição do Sistema Único de Saúde - SUS, através de seus órgãos competentes.

Art. 118 - Além das notificações e autuações que poderão surgir a partir do colocado no Art. 117, o infrator/responsável poderá receber multa de acordo com a classificação da gravidade (Anexo I) e conforme o Anexo II desta lei.

Seção II
Do Esgotamento Sanitário e Drenagem do Solo

Art. 119 - Todo e qualquer sistema de esgotamento sanitário, seja público ou privado, individual ou coletivo, estará sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 01.825.200/13
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.568-000 - Centro - Marquinhos - PR.

§ 1º - Todo sistema de esgotamento sanitário antes de entrar em operação deverá ser precedido de licenciamento junto ao órgão ambiental competente;

§ 2º - Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de esgotamento sanitário, sejam públicos ou privados, individuais ou coletivos, deverão ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas.

Art. 120 - Todas as edificações, de quaisquer espécies, ficam obrigadas a efetuar a ligação à rede coletora de esgotos, quando forem por ela servidas.

Parágrafo Único - Toda a ligação clandestina de esgoto sanitário ou de outras procedências, feita a galeria de águas pluviais, deverá ser desconectada e ligada à rede coletora de esgotos.

Art. 121 - É vedada a ligação de águas pluviais ou resultantes de drenagem, à rede coletora de esgotos sanitários, quando este existir.

Art. 122 - As empresas que operam na atividade de limpeza e esgotamento de fossas devem ser cadastradas e licenciadas pelo órgão sanitário competente.

Parágrafo Único - Os dejetos provenientes dos veículos limpa-fossa serão dispostos em locais cadastrados e autorizados pelo órgão ambiental.

Art. 123 - As partes dos edifícios construídos nas divisas de lotes vizinhos ou dos alinhamentos, serão providas de calhas ou condutores para escoamento das águas pluviais.

Parágrafo Único - Excluem-se os edifícios cuja disposição dos telhados, orientam as águas pluviais para o próprio terreno da área construída.

Art. 124 - As águas pluviais provenientes das calhas e condutores dos edifícios ou mesmo nas áreas descobertas de terraços, deverão ser canalizadas até as galerias de águas pluviais das imediações, passando sempre por baixo das calçadas.

Art. 125 - As valas, riachos e córregos deverão ser mantidos limpos, sem entulhos e desobstruídos pelos responsáveis dos terrenos atravessados pelos mesmos, com as margens regulares, respeitada a área de preservação permanente, a fim de que se evite o

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 01.825.200/13
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.568-000 - Centro - Marquinhos - PR.

desenvolvimento de hospedeiros ou transmissores de doenças e, sempre que necessário, providos de obras de proteção e sustentação.

Art. 126 - Os terrenos pantanosos e alagadiços terão sua ocupação definida por regulamento de posturas municipais e observado o disposto em legislação ambiental.

Art. 127 - Todo e qualquer movimento de terra somente poderá ser executado se for evitada a formação de coleção de água, bem como permitido o livre escoamento de rios, riachos e valas.

Art. 128 - Toda a drenagem a ser executada à montante da captação de um sistema coletivo de abastecimento de água, não poderá ser feita sem a prévia autorização do órgão ambiental.

Art. 129 - Ficam todos os proprietários de imóveis urbanos, obrigados a executar as obras necessárias ao pronto escoamento das águas pluviais que possam se acumular no terreno, evitando o seu empocamento, não sendo permitida, em hipótese alguma, a sua drenagem à rede coletora de esgotos, quando este existir.

Parágrafo Único - As canalizações para águas pluviais deverão ter diâmetro e declividade conveniente ao seu escoamento.

Art. 130 - Além das notificações e autuações que poderão surgir, o infrator/responsável poderá receber multa de acordo com a classificação da gravidade (Anexo I) e conforme o Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO IV
RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I
Da Limpeza Urbana e Manejo dos Resíduos Sólidos

Art. 131 - Entende-se por sistema de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

I - O conjunto de meios físicos, materiais e humanos que executam atividades de limpeza, coleta, remoção e transporte dos resíduos sólidos domiciliares;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 01.825.200/13
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.568-000 - Centro - Marquinhos - PR.

II - A varrição e limpeza de vias e logradouros públicos;

III - A remoção e transporte de resíduos das atividades de limpeza;

IV - A remoção de resíduos volumosos e de entulhos lançados em vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único - Cabe ao Município ou ao prestador de serviço contratado para este fim, a execução das atividades de limpeza urbana.

Art. 132 - Os resíduos podem ser classificados em Resíduos Sólidos Urbanos, Resíduos Sólidos Especiais e Resíduos dos Serviços de Saúde.

§ 1º - Denominam-se Resíduos Sólidos Urbanos:

I - Os resíduos sólidos domiciliares;

II - Os resíduos de poda de manutenção de jardim, pomar, horta de habitação individual ou coletiva, tais como aparos, galhadas e afins;

III - O resíduo sólido público, oriundo da limpeza de logradouros e demais espaços públicos;

V - O resíduo sólido produzido por feiras livres e eventos em geral.

§ 2º - Os Resíduos Sólidos Especiais e os Resíduos de Serviços de Saúde são aqueles provenientes de:

I - Hospitais, laboratórios de análises e patologia clínica;

II - Farmácias e drogarias;

III - Consultórios odontológicos;

III - Clínicas e hospitais veterinários;

IV - Resíduos sólidos radioativos;

V - Resíduos sólidos químicos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 01.825.200/13
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.568-000 - Centro - Marquinhos - PR.

VII - Resíduos sólidos industriais;

VIII - Materiais utilizados em embalagens de mercadorias que ofereçam riscos ao meio ambiente;

IX - Resíduos da construção civil;

Art. 133 - Todo e qualquer sistema individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no Município, estará sujeito à fiscalização da autoridade sanitária e ambiental competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

§ 1º - Toda unidade geradora de resíduos nos estados sólido ou semissólido que resultam de atividades de origem industrial, atendimento à saúde, comercial, agropecuária, de serviços e de variação que representem potencial de risco à saúde ou de poluição, deverá possuir autorização prévia junto ao órgão ambiental quanto à forma adequada de acondicionamento, coleta, armazenamento, tratamento e/ou destino final;

§ 2º - Caberá ao Município, as autoridades sanitárias, a fiscalização quanto às condições de acondicionamento, coleta interna, transporte interno e armazenamento dos resíduos gerados em estabelecimentos de interesse à saúde.

Art. 134 - As edificações de uso coletivo e estabelecimentos de interesse à saúde, devem dispor de local específico para o armazenamento provisório de resíduos, dotado de cobertura, acesso restrito, dispositivos que impeçam a entrada de vetores, piso revestido de material impermeável e lavável.

Parágrafo Único - Poderá, ainda, ser exigida iluminação artificial, ponto de água, ralo sifonado e área para higienização de equipamentos auxiliares.

Art. 135 - Os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde devem atender a legislação específica vigente quanto aos resíduos sólidos gerados, atendendo aos requisitos do órgão ambiental e de saúde.

Art. 136 - É vedada a reciclagem de resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 01.825.200/13
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.568-000 - Centro - Marquinhos - PR.

Art. 137 - Caberá aos estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde:

I - Gerenciar os seus resíduos, desde a geração até a disposição final, de forma a atender os requisitos ambientais e de saúde pública;

II - Elaborar e implementar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS;

III - Assegurar que os resíduos sejam segregados, acondicionados, identificados e armazenados adequadamente, de forma temporária até a destinação final, em conformidade com a legislação sanitária e ambiental.

Art. 138 - Os resíduos comuns devem ser apresentados devidamente acondicionados para coleta pública, de forma que impeça o acesso de vetores e animais, respeitando a postura do gestor do serviço de coleta e obedecendo a legislação vigente.

Art. 139 - A coleta e o transporte dos resíduos serão efetuados através de veículos equipados de retentor de líquidos e dispositivos que impeçam, durante o trajeto, a queda de partículas nas vias públicas.

Art. 140 - Caso, por algum motivo, não ocorra a coleta, o destino final deverá ser de acordo com orientações de órgão competentes.

Art. 141 - As instalações destinadas ao manuseio de resíduos com vistas à sua reciclagem, deverão ser projetadas, operadas e mantidas de forma tecnicamente adequada, instaladas em área industrial ou rural conforme legislação vigente, a fim de não vir a comprometer a saúde humana e o meio ambiente.

§ 1º - As instalações que armazenem temporariamente resíduos sólidos, para fins de reciclagem, devem possuir infraestrutura mínima adequada prevendo proteção contra chuva, organização interna, restrição de acesso, dispositivo que impeça a entrada e proliferação de vetores, animais reservatórios e animais peçonhentos, mantendo o ambiente organizado e em condições adequadas para higiene e limpeza;

§ 2º - Fica condicionada a liberação do Habite-se à comprovação, com vistoria no local, da existência e condições de local apropriado, conforme Legislação vigente, para disposição dos resíduos até a destinação final.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 01.825.200/13
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.568-000 - Centro - Marquinhos - PR.

Seção II
Da Coleta de Resíduos Sólidos

Art. 142 - A coleta de lixo deverá ser executada pelo município ou por concessão, conforme as responsabilidades previstas no Plano Nacional de Resíduos Sólidos, ou lei vigente que venha substituir esta, de acordo com as tarifas fixadas através de decreto.

§ 1º - O município incentivará a implantação de um sistema de coleta seletiva.

§ 2º - As liberações de alvará poderão ser condicionadas a comprovação da destinação correta dos resíduos sólidos.

Art. 143 - Todo resíduo sólido acumulado deverá ser removido para o local estabelecido pelo Município sendo, portanto, expressamente proibido o acúmulo ou remoção desses resíduos para local não autorizado.

Parágrafo Único - O órgão público, ou entidade municipal competente, poderá remover o resíduo sólido depositado em local indevido, não isentando o responsável pelo acúmulo dos resíduos de responder pelas sanções e penalidades cabíveis e previstas neste código.

Art. 144 - O sistema de limpeza urbana estabelecerá dia para recolhimento do resíduo sólido domiciliar, dando-lhe destinação adequada e deverá utilizar a coleta seletiva.

Parágrafo Único - É vedada a colocação de resíduos sólido na via pública após a coleta diária, bem como, nos dias em que esta não ocorre.

Art. 145 - Os resíduos sólidos deverão ser colocados em recipiente próprio, tais como: coletores, lixeiras e similares.

Art. 146 - As frações recicláveis serão acondicionadas em recipientes ou locais apropriados, atendendo ao fim a que se destinam, e serão regulados conforme Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PMGRS.

Art. 147 - Para os descartes adequados elementos cortantes, de forma a garantir a integridade física dos trabalhadores que os coletam, os mesmos devem ser embalados de forma adequada a garantir isso.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 01.825.200/13
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.568-000 - Centro - Marquinhos - PR.

Art. 148 - É proibido manter, abandonar ou descarregar bens inservíveis em logradouros públicos e em zonas de proteção ambiental do Município ou em qualquer propriedade particular não edificada.

Art. 149 - A disposição de caçambas de entulho, para depósito de entulhos, não deverá obstruir a circulação de pedestres e de veículos.

Parágrafo Único - A empresa prestadora do serviço só poderá atuar nesta atividade mediante autorização do Município.

Art. 150 - O recolhimento de resíduos industriais, entulhos, resíduos de construções, galhos de árvores de quintais particulares, não será realizado pelo serviço de coleta de resíduos sólidos domiciliares.

Parágrafo Único - Atribui-se ao gerador de resíduos sólidos que não for considerado domiciliar a responsabilidade por sua coleta e destinação ao local apropriado.

Art. 151 - Os estabelecimentos que comercializam todo tipo de material que contenham componentes tóxicos ou radioativos, tais como pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes, monitores de computador, lixos eletrônicos e similares, deverão dotar-se de mecanismos de depósito de resíduos sólidos e realizarem sua destinação correta, além de orientar o usuário sobre o procedimento adequado.

Art. 152 - O lixo será recolhido em coletores apropriados, de acordo com as especificações do município.

§ 1º - O lixo deverá ser colocado à porta das residências ou estabelecimentos, nos horários predeterminados pelo município.

§ 2º - O lixo deverá ser acondicionado em embalagens apropriadas.

Art. 153 - Os cadáveres de animais encontrados nas vias públicas serão recolhidos pelo órgão de limpeza pública do município que providenciara o enterramento.

Art. 154 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de acordo com a classificação da gravidade (Anexo I) e conforme o Anexo II desta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 01.825.200/13
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.568-000 - Centro - Marquinhos - PR.

CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Art. 155 - Promover a melhoria da Segurança Pública por meio de ações de âmbito Municipal, implementando as seguintes medidas:

a) Fortalecer o CONSEG - Conselho de Segurança;

b) Estruturar a Defesa Civil quanto a pessoal e equipamentos;

c) Realizar, em parcerias com órgãos competentes, programas de educação sobre segurança à população;

d) Implementar as ações desenvolvidas pelo Corpo de Bombeiros Militar de maneira geral.

Seção I
Da Moralidade e do Sossego Público

Art. 156 - É expressamente proibida aos estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza ou aos vendedores ambulantes, a exposição de gravuras, livros, revistas, jornais considerados pornográficos ou obscenos, a não ser que este estabelecimento esteja licenciado para trabalhar com estes tipos de produtos.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste Artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 157 - A fim de impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons e ruídos excessivos, incumbe à administração adotar as seguintes medidas:

I - Impedir a instalação, em setores residenciais ou comerciais, de estabelecimento cujas atividades produzam ruídos, sons excessivos ou incômodos, exceto se devidamente comprovado que o estabelecimento esteja munido com isolamento acústico;

II - Disciplinar a prestação de serviços de propaganda por meio de alto-falantes ou megafones, fixos ou volantes;

III - Disciplinar e controlar o uso de aparelhos de reprodução eletroacústica em geral;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 01.825.200/13
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.568-000 - Centro - Marquinhos - PR.

IV - Disciplinar o uso de maquinaria, dispositivo ou motor de explosão que produzam ruídos ou sons, além dos limites toleráveis, fixados em ato administrativo;

V - Disciplinar o horário de funcionamento noturno de construções;

VI - Impedir a localização, em zona de silêncio ou setor residencial, de casas de divertimentos públicos que, pela natureza de suas atividades, produzam sons excessivos ou ruídos incômodos.

Art. 158 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

I - Os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos de som;

III - A propaganda realizada com alto falantes, sem prévia autorização do Município;

IV - Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, exceto em dias de comemoração públicas civis ou religiosas;

V - Os de apitos ou selvos de sirene de fábrica, cinema e outros estabelecimentos, por mais de 30" (trinta) segundos ou depois das 22:00 (vinte e duas) horas;

VI - Bataques, congados e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades.

Art. 159 - É expressamente proibido antes das 07:00 (sete) horas e após as 22:00 (vinte e duas) horas, perturbar o sossego público com ruídos e/ou sons excessivos.

I - Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

II - Os apitos das rondas e quadras policiais.

Art. 160 - É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 01.825.200/13
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.568-000 - Centro - Marquinhos - PR.

I - Auditórios, salas de conferência e de convenções;

II - Museus, teatros, salas de projeção, bibliotecas e salas de exposições de qualquer natureza;

III - Corredores, salas e enfermarias de hospitais, casas de saúde, postos de saúde;

IV - Creches e salas de aula das escolas públicas e particulares;

V - Veículos de transporte coletivo, táxis e ambulâncias;

VI - Elevadores;

VII - Depósitos de inflamáveis, postos de combustíveis, garagens, estacionamentos e depósitos de material de fácil combustão.

Parágrafo Único - Deverá ser considerado a legislação vigente sobre o assunto a nível de Estado e Federação.

Art. 161 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento.

Art. 162 - Nas igrejas, conventos e capelas, sinos não poderão tocar antes das 6:00 (seis) e depois das 22:00 (vinte e duas) horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndio ou inundações.

Art. 163 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza barulho, antes das 7:00 (sete) e depois das 22:00 (vinte e duas) horas, nas proximidades de hospitais, asilos e casas de residências.

Art. 164 - Aparelhos eletrônicos só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, direta ou indiretas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à radio recepção.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 01.825.200/13
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.568-000 - Centro - Marquinhos - PR.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que à despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações não poderão funcionar aos domingos e feriados;

Art. 165 - Não serão permitidos os banhos nos rios, córregos ou lagoas do município, exceto nos locais designados pelo Município como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único - Os participantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas segundo o costume local.

Art. 166 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de acordo com a classificação da gravidade (Anexo I) e conforme o Anexo II desta Lei.

Seção II
Dos Divertimentos Públicos

Art. 167 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 168 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia do Município.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à localização, construção e higiene do edifício e procedida vistorias previstas na Lei em vigência.

Art. 169 - Em todas as casas de diversão públicas, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - As salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas rigorosamente limpas;

II - Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível a distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala, e as portas se abrirão de dentro para fora, conforme norma vigente de órgão competente;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.612.512/0001-13
e-mail: pm.marquinho@paranap.gov.br
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.168-000 - Centro - Marquinhos - PR.

Parágrafo Único - Excetua-se ao item citado casos quando se trata de eventos e comemorações cívicas ou de datas comemorativas, e que o evento esteja devidamente registrado e organizado de acordo com as leis vigentes;

Art. 226 - O Município deverá buscar a viabilidade técnica e legal para firmar convênios com entidades governamentais ou não governamentais, para esterilização e controle de zoonoses, criando parcerias com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada, a execução de programa permanente de controle reprodutivo de cães, gatos e outros animais.

§ 1º - O município poderá abrir chamamento público para interessados que desejam receber animais apreendidos de forma temporária;

§ 2º - Os procedimentos previstos no § 1º do Art. 226, deverá ser regulamentado por decreto.

Art. 227 - O Município deverá promover campanhas:

I - De combate de todas as formas de agressão aos animais;

II - De defesa e proteção do bem-estar animal e guarda responsável;

III - De controle de zoonoses;

IV - De alternativas de controle da fauna doméstica;

V - De posse e adoção responsável;

VI - De diminuição do índice de abandono;

§1º - O Município deverá fomentar a criação de organizações sem fins lucrativos de proteção animal;

§2º - O Município deverá criar dispositivos para fiscalização de maus tratos aos animais domésticos;

§3º - O Município deverá fiscalizar o comércio de animais domésticos e de estimação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.612.512/0001-13
e-mail: pm.marquinho@paranap.gov.br
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.168-000 - Centro - Marquinhos - PR.

Art. 228 - Regularmente o encarregado pela fiscalização, efetuará vistoria na área do perímetro urbano consolidado, uma vez constatada a presença de qualquer animal, constante do item II do Artigo 221, aplicar-se-á a multa e se concederá um prazo de 03 (três) dias para sua retirada.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de 03 (três) dias e não tendo sido efetuada a retirada do animal, aplicar-se-á a multa em dobro e se fará a apreensão do animal, e terá a destinação prevista no Art. 215 ou do § 1º do art. 217, conforme cada caso ocorrer.

Art. 229 - Qualquer do povo poderá atuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para o departamento/setor responsável para fins de direito.

Art. 230 - Na infração de qualquer artigo desta seção:

I - Será imposta a multa conforme a classificação da gravidade (Anexo I) e conforme o Anexo II desta lei.

II - Penalidades previstas por órgãos e autarquia legais que regem sobre o tema.

Seção II

Da Localização, das Instalações e da Capacidade dos Criadouros de Animais

Art. 231 - É proibido criar abelhas com ferrão na zona urbana do município, bem como, o município poderá regulamentar a criação destes animais em outros locais se ocorrer risco a saúde pública de alguma forma.

Art. 232 - Fica proibida a criação, alojamento e a manutenção de animais e granjas com fins de pecuária na zona urbana.

I - Excetua-se do presente parágrafo os animais de estimação de pequeno porte;

II - Em relação a alojamento, excetua-se os animais participantes de feiras, exposições e atividades culturais;

III - O critério para a fiscalização será a reclamação atestada por escrito e assinada pelo reclamante.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.612.512/0001-13
e-mail: pm.marquinho@paranap.gov.br
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.168-000 - Centro - Marquinhos - PR.

Art. 233 - Os estábulos, pocilgas, granjas avícolas e coqueiras serão localizados em área rural a 50 m (cinquenta metros), no mínimo, de divisas de outras propriedades, estradas e construções destinadas a outros fins e a 500 m (quinhentos metros) do perímetro urbano, exceto Vila Rural ou programas governamentais similares;

Art. 234 - Os dejetos de animais estabelecidos, de pocilgas, de granjas avícolas e de coqueiras serão destinados de forma a não comprometer as condições sanitárias e ambientais das demais espécies animais, incluindo o homem, do solo e dos corpos de água, sejam naturais ou artificiais.

Art. 235 - Nas residências particulares a criação, alojamento e manutenção dos animais domésticos, poderá ter sua capacidade determinada por autoridade sanitária que levará em conta as condições locais quanto à higiene, espaço disponível para os animais e tratamento dispensado aos mesmos.

Art. 236 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de acordo com a gravidade (Anexo I) e conforme o Anexo II desta lei.

Seção III

Dos Animais Sinantrópicos

Art. 237 - Animais Sinantrópicos são aqueles que se adaptaram a viver junto ao homem, a despeito da vontade deste. Diferem dos animais domésticos, os quais o homem cria e cuida com as finalidades de companhia (cães, gatos, pássaros, entre outros), produção de alimentos ou transporte (galinha, boi, cavalo, porcos, entre outros).

Parágrafo Único - Destaca-se, dentre os animais Sinantrópicos, aqueles que podem transmitir doenças, causar agravos à saúde do homem ou de outros animais, e que estão presentes na nossa cidade, tais como: Abelha com ferrão, Aranha, Barata, Carrapato, Escorpião, Formiga, Lacreia ou centopeia, Morcego, Mosca, Mosquito, Pomba, Pulga, Rato, Taturana, Vespa e outros.

Art. 238 - Compete aos municípios, aos proprietários em geral e ao Poder Público, sem prejuízo da natureza, a adoção de medidas para a manutenção de suas propriedades,

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.612.512/0001-13
e-mail: pm.marquinho@paranap.gov.br
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.168-000 - Centro - Marquinhos - PR.

residências, instalações industriais e comerciais, instalações públicas e terrenos baldios, limpas e isentos de animais da fauna Sinantrópica.

Parágrafo Único - Animais Sinantrópicos são aqueles que se adaptaram a viver junto aos seres humanos, que podem transmitir doenças, causar agravos à saúde dos seres humanos ou de outros animais e que estão presentes nos ambientes urbanos e rurais.

Art. 239 - Fica proibido qualquer atividade econômica e humana que propiciem condições de criação e proliferação de animais sinantrópicos, como roedores e outros, nas residências, quintais, terrenos e outros locais.

Art. 240 - Fica proibido o acúmulo de resíduos sólidos, entulho e outros materiais que propiciem condições de proliferação de animais sinantrópicos, como roedores e outros, nas residências, quintais, terrenos e outros locais.

Art. 241 - As atividades concernentes ao controle de animais sinantrópicos, artrópodes nocivos, vetores, roedores e peçonhentos, competem ao setor de Vigilância Sanitária e a Secretária de Meio Ambiente, cabendo-lhe fazer a orientação técnica quanto as medidas de combate e controle, fundamentadas em legislação Estadual e Federal em vigor e as normas regulamentares pertinentes.

Art. 242 - O combate e controle de animais sinantrópicos em residências, comércio, indústrias e outras áreas particulares compete tão e somente aos seus proprietários.

Art. 243 - Na infração de qualquer artigo desta seção:

I - Será imposta a multa de acordo com a classificação da gravidade (Anexo I) e conforme o Anexo II desta lei.

II - Poderá ser imposta outras sanções de acordo com outros códigos e leis que regem o assunto a nível municipal, estadual ou federal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.612.512/0001-13
e-mail: pm.marquinho@paranap.gov.br
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.168-000 - Centro - Marquinhos - PR.

Seção IV

Dos Vetores e Zoonose

Art. 244 - Os vetores são organismos que podem transmitir doenças infecciosas entre os seres humanos ou de animais para humanos, como mosquitos, carrapatos, moscas, flebotomíneos, pulgas, triatomíneos, caracóis aquáticos de água doce, entre outros;

Art. 245 - Zoonoses são doenças infecciosas transmitidas entre animais e pessoas. Os patógenos podem ser bacterianos, virais, parasitários ou podem envolver agentes não convencionais e podem se espalhar para os humanos por meio do contato direto ou através de alimentos, água ou meio ambiente.

Art. 246 - Fica proibido qualquer atividade econômica e humana que propiciem condições de criação e proliferação vetores e zoonoses.

Parágrafo Único - Em caso de dúvidas ou discussões quanto ao conceito/definição de vetores e zoonoses, deverá ser utilizado como parâmetros e esclarecimento do conceito do Ministério da Saúde e em segunda possibilidade da Secretaria do Estado do Paraná;

Art. 247 - Os estabelecimentos que estoam, manipulam e comercializam pneumáticos, sucatas, borracharias e outros materiais, são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de acúmulo de água de forma a evitar a proliferação de vetores.

§1º - Comércio de sucatas, peças usadas, matérias recicláveis e similares deverão ser instaladas em ambientes com proteção das chuvas (telhado) impermeável e cercamentos nas laterais com no mínimo material zincado, para evitar a entrada de animais de qualquer espécie.

§2º - Comércio de sucatas, peças usadas, matérias recicláveis e similares deverão realizar o controle constante de vetores e animais sinantrópicos, sempre tendo este controle de forma comprovada e documentada.

§3º - Comércio de sucatas, peças usadas, matérias recicláveis e similares, lotes baldios, casa ocupadas com suspeitas de algum vetor ou quaisquer outros espaços no perímetro do município de Marquinhos poderão receber a fiscalização de qualquer órgão ou instituição a qualquer momento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.612.512/0001-13
e-mail: pm.marquinho@paranap.gov.br
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.168-000 - Centro - Marquinhos - PR.

Art. 248 - Nas obras de construção civil é obrigatória drenagem permanente de água, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de vetores.

Art. 249 - Os proprietários ou responsáveis por piscinas são obrigados a manter a limpeza e tratamento adequado da água, de forma a não permitir a proliferação de vetores.

Art. 250 - Os municípios e proprietários de indústrias, estabelecimentos comerciais e terrenos ficam obrigados a evitar acúmulos de água em caixas d'água, depósitos e tonéis destampados e vasos com plantas, bem como, manter limpos os quintais e terrenos, para impedir o acúmulo de água que permitam a proliferação de vetores.

Art. 251 - Em situação de epidemia rural e/ou urbana de Leishmaniose Tegumentar Americana (LTA) e Leishmaniose Visceral (LV), serão tomadas medidas sanitárias recomendadas para o controle da zoonose e submetidos à eutanásia, todos os animais (cães e outras espécies) com sintomatologia, sinais clínicos da doença e testes sorológicos específicos.

Parágrafo Único - Aos proprietários de animais submetidos à eutanásia, recomendada pelo artigo anterior, não caberá indenização por parte do Município.

Art. 252 - Na infração de qualquer artigo desta seção:

I - Será imposta a multa de acordo com a classificação da gravidade (Anexo I) e conforme o Anexo II desta lei.

II - Poderá ser imposta outras sanções de acordo com outros códigos e leis que regem o assunto a nível municipal, estadual ou federal.

CAPÍTULO VII

DA VIGILÂNCIA À SAÚDE DO TRABALHADOR

Seção I

Disposições Gerais

Art. 253 - Compete ao Município realizar ações de vigilância nos ambientes e processos de trabalho.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.612.512/0001-13
e-mail: pm.marquinho@paranap.gov.br
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.168-000 - Centro - Marquinhos - PR.

Art. 254 - Considerando os riscos e agravos à saúde do trabalhador, o Município, no âmbito de suas competências, poderá estabelecer normatização sobre atividades e processos de trabalho.

Art. 255 - A intervenção no ambiente de trabalho deve visar a eliminação ou a redução dos riscos, priorizando sempre a implantação de medidas de proteção de caráter coletivo, obedecendo a seguinte ordem de prioridade:

I - Eliminação da fonte de risco;

II - Controle dos riscos no fonte;

III - Controle dos riscos no ambiente de trabalho;

IV - Adoção de medidas de proteção individual.

Art. 256 - Os equipamentos de proteção individual deverão ser adequados tecnicamente ao risco, eficiente no controle da exposição e oferecer conforto ao trabalhador.

Seção II

Das Medidas de Prevenção aos Riscos de Acidentes nos Ambientes de Trabalho

Art. 257 - Todos os locais de trabalho deverão adotar medidas de prevenção de acidentes nos ambientes de trabalhos que levem em conta, entre outros: as máquinas e/ou equipamentos, seus acionamentos e dispositivos de parada, a proteção de suas partes móveis, sua manutenção, limpeza e reparos, a circulação de pessoas e movimentação, armazenagem e manuseio de materiais, conforme legislação vigente.

Parágrafo Único - A área de trabalho, entendida como as áreas de circulação e os espaços entre máquinas e/ou equipamentos, devem estar dimensionadas de forma que os trabalhadores possam se movimentar com total segurança.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.612.512/0001-13
e-mail: pm.marquinho@paranap.gov.br
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.168-000 - Centro - Marquinhos - PR.

Seção III

Das Condições de Conforto e da Adaptação do Ambiente de Trabalho ao Trabalhador

Art. 258 - Todas as empresas deverão manter os ambientes de trabalho em condições adequadas de higiene, segurança e conforto, de forma a garantir e preservar a saúde dos trabalhadores, levando em conta fatores como: ruído, iluminação, mobiliário, máquinas e equipamentos, sanitários, refatórios e outros de interesse da saúde, dentro de critérios estabelecidos em legislação específica.

Art. 259 - Em todo local de trabalho deverá ser fornecido aos trabalhadores água potável e fresca, através de bebedouro de jato inclinado ou outro dispositivo equivalente, sendo proibido o uso de copo coletivo.

Art. 260 - As empresas cujos trabalhadores realizem suas refeições em suas dependências, devem reservar local específico e adequado para esse fim, dimensionado de forma a atender a demanda, dotado de iluminação e ventilação suficiente e protegido das intempéries.

Seção IV

Da Investigação de Agravos à Saúde do Trabalhador

Art. 261 - Visando a preservação da integridade física e da saúde dos trabalhadores, a autoridade sanitária irá desencadear uma investigação nos ambientes e processos de trabalho a fim de estabelecer as medidas preventivas, corretivas e punitivas previstas em lei.

Parágrafo Único - Serão considerados para fins de investigação todos os óbitos, amputações, doenças ocupacionais de caráter epidêmico, bem como, outros acidentes graves relacionados com o trabalho.

Art. 262 - Na infração de qualquer artigo capítulo:

I - Será imposta a multa de acordo com a classificação da gravidade (Anexo I) e conforme o Anexo II desta lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.612.512/0001-13
e-mail: pm.marquinho@paranap.gov.br
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.168-000 - Centro - Marquinhos - PR.

II - Poderá ser imposta outras sanções de acordo com outros códigos e leis que regem o assunto a nível municipal, estadual ou federal.

TÍTULO IV

DOS ATOS NORMATIVOS

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS E USOS ESPECIAIS

Seção I

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 263 - No interesse público o Município fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 264 - São considerados inflamáveis:

I - Fósforo e materiais fosforosos;

II - Gasolina e demais derivados de petróleo;

III - Éteres, álcoois, aguardente e óleos em geral;

IV - Carburetos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos;

V - Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja abaixo de cento e trinta e cinco graus centígrados (135º C).

VI - Quaisquer outras substâncias consideradas inflamável por órgãos e agências oficiais estaduais e federais;

Art. 265 - Consideram-se explosivos:

I - Fogos de artifício;

II - Nitroglicerina, seus compostos e derivados;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.612.512/0001-13
e-mail: pm.marquinho@paranap.gov.br
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.168-000 - Centro - Marquinhos - PR.

III - Pólvora e algodão-pólvora;

IV - Espoletas e estopins;

V - Fulminantes, cloratos, forminatos e congêneres;

VI - Cartuchos de guerra, caça e minas.

VII - Quaisquer outras substâncias consideradas inflamável por órgãos e agências oficiais estaduais e federais;

Art. 266 - É absolutamente proibido:

I - Fabricar explosivos sem licença especial concedida pelo Exército e Corpo de Bombeiros e em local não determinado pelo Município;

II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança;

III - Depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodo apropriado, em seus armazéns ou lojas a quantidade previstas na respectiva licença dos órgãos e agências oficiais estaduais e federais, de material inflamável ou explosivo, atendendo normativas vigentes.

§2º - Para exploração de minérios, poderão manter depósito de explosivos de acordo com a recomendação e licença dos órgãos e agências oficiais estaduais e federais;

Art. 267 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e com licença especial do Município, do Corpo de bombeiros e do Exército.

§1º - Os depósitos serão dotados de instalação para de acordo com a Legislação vigente e licença do Corpo de Bombeiros ou demais instituições necessárias previstas em por Lei em vigor;

§2º - Todas as dependências em anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídas de material incombustível.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.612.512/0001-13
e-mail: pm.marquinho@paranap.gov.br
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.168-000 - Centro - Marquinhos - PR.

Art. 268 - É vedada a construção ou instalação de qualquer fábrica ou depósito de inflamável, explosivo ou produto químico agressivo no município.

§1º - Fica sujeita à prévia autorização das autoridades competentes, a construção ou instalação de estabelecimento de comércio de inflamáveis, explosivos, produtos químicos agressivos, iniciadores de munição ou similares.

§2º - O Município poderá, a qualquer tempo, exigir que:

a) O armazenamento de combustíveis, inflamáveis ou explosivos, por sua natureza ou volume perigosos, quando guardados juntos, seja feito separadamente, determinando o procedimento para tal;

b) Sejam executados obras, serviços ou providências necessárias à proteção de pessoas ou trabalhadores.

Art. 269 - As edificações e instalações de inflamáveis e explosivos deverão ser de uso exclusivo e completamente isoladas e afastadas de edificações vizinhas do alinhamento predial.

Parágrafo Único - Esse afastamento será, no mínimo, de:

a) 4,00 m (quatro metros) em relação a outras edificações ou divisas do imóvel, para as edificações entre si;

b) 10,00 m (dez metros) do alinhamento predial.

Art. 270 - As edificações para inflamáveis e explosivos deverão ter, no mínimo, compartimentos ou locais para:

I - Recepção, espera ou atendimento ao público;

II - Acesso e circulação de pessoas;

III - Armazenagem;

IV - Serviços, incluídos os de segurança;

V - Instalações sanitárias;

VI - Vestiário;

VII - Pátio de carga e descarga;

VIII - Acesso e estacionamento para veículos.

Parágrafo Único - As atividades previstas nos incisos I, V, VI e VII deste artigo deverão ser exercidas em compartimento próprio e exclusivo, separado dos demais.

Art. 271 - As edificações e depósitos de inflamáveis e explosivos obedecerão, ainda, aos seguintes critérios, e com licença especial do Município, do Corpo de bombeiros e do Exército:

I - Deverão ser dispostos lado a lado, sendo vedado que fiquem uns sobre os outros, ainda que se trate de tanques subterrâneos;

II - São obrigatórios alarmes de incêndios, ligados à recepção, no local onde permanece o vigia ou o guarda;

III - Deverá ser instalado equipamento de proteção contra fogo, de acordo com a natureza do material de combustão presente na edificação, conforme normas estabelecidas pela autoridade competente;

IV - Os edifícios, pavilhões ou locais destinados à manipulação, transformação e beneficiamento ou armazenamento de matéria-prima ou de produtos deverão ser protegidos contra descarga elétrica atmosférica, tanques metálicos e de concreto armado deverão ser ligados eletricamente à terra;

V - O suprimento de água deverá ser sob pressão, proveniente de rede urbana ou fonte própria, sendo que a capacidade dos reservatórios será proporcional à área total de construção e ao volume e à natureza do material armazenado ou manipulado.

VI - Todas as dependências em anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídas de material incombustível.

Art. 272 - Os compartimentos ou locais destinados aos produtos, acondicionados em vasilhames ou não, deverão satisfazer às seguintes condições:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.612.512/0001-13
e-mail: pm.marquinho@paranap.gov.br
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.168-000 - Centro - Marquinhos - PR.

I - Ser separados de outros compartimentos por:

a) Paredes, com resistência ao fogo de, no mínimo, 4 (quatro) horas;

b) Completa interrupção dos beirais, vigas, terças e outros elementos da cobertura ou do teto.

II - As faces internas das paredes dos compartimentos deverão ser em material liso, impermeável e incombustível;

III - O piso deverá ter superfície lisa, impermeabilizada, com declividade mínima de 1% (um por cento) e máxima de 3% (três por cento), bem como drenos para escoamento e coleta de líquidos;

IV - As portas de comunicação entre essas seções e os outros ambientes ou compartimentos deverão ter resistência ao fogo de, no mínimo, 1h30 (uma hora e trinta minutos), ser do tipo corta-fogo e dotada de dispositivo de fechamento automático, a prova de falhas;

V - As portas para o exterior deverão abrir no sentido da saída;

VI - As janelas, lanternins ou outras aberturas de iluminação ou ventilação natural deverão ser voltadas para o sul e ter dimensões, tipo de vidro, disposição de lâminas, telas, recobrimentos que sirvam de proteção contra insolação direta e contra penetração de fagulhas provenientes de fora;

VII - Se o material produzir vapores ou gases e o local for fechado, deverá haver ventilação adicional permanente, por aberturas situadas ao nível do piso e do teto, em oposição às portas e janelas. A soma das áreas das aberturas não poderá ser inferior a 1/20 (um vinte avos) da área do local, sendo que cada abertura deverá ter área que permita, no mínimo, um círculo de 10 cm (dez centímetros) de diâmetro.

Art. 273 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

§1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.612.512/0001-13
e-mail: pm.marquinho@paranap.gov.br
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.168-000 - Centro - Marquinhos - PR.

§2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes;

§3º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão estacionar nas vias públicas, exceto para carga e descarga.

Art. 274 - É expressamente proibido:

I - Queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que abrirem para os mesmos logradouros;

II - Soltar balões inflamáveis ou de gases rarefeitos produzidos a partir da queda de oxigênio em toda a extensão do município;

III - Fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização do Município;

§1º - A proibição de que tratam os itens I, II, III, poderá ser suspensa mediante licença do Município, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional;

§2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pelo Município, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 275 - As instalações de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, ficam sujeitas a licença especial do Município e órgãos competentes, de acordo com Lei vigente.

§1º - O Município poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública;

§2º - O Município poderá estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 276 - A utilização e o manuseio de produtos tóxicos são regulamentados por legislação federal e estadual.

Art. 277 - Na infração de qualquer artigo desta seção:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.612.512/0001-13
e-mail: pm.marquinho@paranap.gov.br
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.168-000 - Centro - Marquinhos - PR.

I - Será imposta a multa de acordo com a classificação da gravidade (ANEXO I) e conforme o ANEXO II desta lei.

II - Poderá ser imposta outras sanções de acordo com outros códigos e leis que regem o assunto a nível municipal, estadual ou federal.

Seção II

Da preservação da fauna e flora

Art. 278 - O Município colaborará com o Estado e a União para a preservação da flora e estimular a plantação de árvores nativas.

Art. 279 - O Município colaborará com o Estado e a União para a preservação da fauna nativa, buscando criar ambientes que propiciem esta condição.

Art. 280º - O Município colaborará com órgãos federais e estaduais para que se aplique e siga as leis vigentes quanto a preservação da fauna e flora.

Art. 281 - Na infração de qualquer artigo desta seção:

I - Será imposta a multa conforme classificação da gravidade (Anexo I) e conforme o Anexo II desta lei.

II - Poderá ser imposta outras sanções de acordo com outros códigos e leis que regem o assunto a nível municipal, estadual ou federal.

Seção III

Da exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro

Art. 282 - A exploração das jazidas minerais, só será permitida mediante Alvará de Licença e Anuência Prévia/Liberação dos órgãos competentes a nível estadual e federal.

Parágrafo Único - O requerimento para a expedição do Alvará de Licença, será sempre precedido de consulta de viabilidade.

Art. 283 - As jazidas de substâncias minerais serão classificadas de acordo com o órgão competente, a nível estadual e federal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.612.512/0001-13
e-mail: pm.marquinho@paranap.gov.br
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.168-000 - Centro - Marquinhos - PR.

Art. 284 - O pedido de Alvará de Licença deverá ser formulado em requerimento ao Município, sendo necessário acompanhado por todos os projetos, estudos e liberações dos órgãos estaduais e federais, ao longo do processo e para a sua conclusão.

Art. 285 - A fim de ser preservada a estética e a paisagem natural do local da jazida, obriga-se o requerente e interessado, a apresentar plano de recomposição e urbanização da área que será implantada a medida em que a exploração for sendo realizada, conforme orientação dos órgãos a nível estadual e federal.

Art. 286 - O pedido de renovação de Alvará de Licença de Funcionamento, deverá ser acompanhada de:

I - Requerimento de pedido de renovação;

II - Comprovação de negativa de débitos de tributos municipais;

III - Licença ambiental vigente no órgão estadual;

IV - Licença de exploração no órgão federal (agência reguladora ou similar);

Art. 287 - Na infração de qualquer artigo desta seção:

I - Será imposta a multa conforme classificação da gravidade (Anexo I) e conforme o Anexo II desta lei.

II - Poderá ser imposta outras sanções de acordo com outros códigos e leis que regem o assunto a nível municipal, estadual ou federal.

Seção IV

Das áreas para produção de energia elétrica alternativa por sistemas fotovoltaicos, eólicos e/ou outros

Art. 288 - A exploração da produção de energia elétrica por sistemas alternativos de produção como: placas fotovoltaicas, torres eólicas, biomassa, etc, deverão seguir diretrizes e normas determinadas pela agência reguladora que trata do assunto.

Parágrafo Único - Quando necessário e previsto, deverá obter, e apresentar quando solicitado, as licenças ambientais do empreendimento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 01.923.000/13
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.368-000 - Centro - Marquinhos - PR.

I - Será imposta a multa conforme classificação da gravidade (Anexo I) e conforme o Anexo II desta Lei.

II - Poderá ser imposta outras sanções de acordo com outros códigos e leis que regem o assunto a nível municipal, estadual ou federal.

Seção II
Do Comércio Ambulante

Art. 348 - Para efeitos desta Lei considera-se comércio ambulante a atividade temporária, lícita, varejista e geradora de renda, exercida por Pessoa Física, de forma móvel ou itinerante, mediante licença expedida pela Secretária de Tributação e Fiscalização ou órgão similar.

Art. 349 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial do Município, mediante requerimento do interessado.

§1º - A licença a que se refere o presente Artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste código e da legislação fiscal do Município e do Estado;

§2º - Será isenta de taxa de licença para produtores artesanais, não industrializado e não manufacturados e residentes no município, que produzirem seus produtos no município e os mesmos estiverem comercializando como ambulantes.

Art. 350 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - Número de inscrição;

II - Residência do comerciante ou responsável;

III - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§1º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja desempenhando atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 01.923.000/13
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.368-000 - Centro - Marquinhos - PR.

§2º - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo mesmo, a multa a que estiver sujeito.

Art. 351 - A licença será renovada diária ou mensalmente, por solicitação do interessado.

Art. 352 - Ao vendedor ambulante é vedado:

I - O comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II - Estacionar para comercializar nas vias públicas e outros logradouros;

III - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros.

IV - Transitar, pelo passeio conduzindo cestas ou volumes grandes.

V - Para em frente de qualquer indústria, comércio ou prestador de serviço;

Parágrafo Único - No caso do inciso I, além da multa, caberá apreensão de mercadoria ou objeto.

Art. 353 - Os quiosques, barracas, trailers, carrinhos e outros veículos utilizados no comércio ambulante deverão ser aprovados pelo Município.

Art. 354 - Na infração de qualquer artigo desta seção:

I - Será imposta a multa conforme classificação da gravidade (Anexo I) e conforme o Anexo II desta Lei.

II - Poderá ser imposta outras sanções de acordo com outros códigos e leis que regem o assunto a nível municipal, estadual ou federal.

Seção III
Do Funcionamento

Art. 355 - A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de crédito, obedecerão aos dias e horários estipulados neste Capítulo, observadas as normas da Legislação Federal do Trabalho que regula a duração e condições.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 01.923.000/13
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.368-000 - Centro - Marquinhos - PR.

§1º - Para os estabelecimentos industriais, comerciais e de crédito localizados em Zonas proibidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Municipal o horário de funcionamento estará sujeito à consulta e à determinação do DTF.

§2º - Em relação aos dias de funcionamento, os estabelecimentos deverão seguir o disposto nas seguintes leis federais: Lei nº 10.101 de 2000, Lei nº 11.603 de 2007 e suas alterações, substituições e equivalentes.

Art. 356 - Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, obedecerão ao horário de funcionamento nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 07:00 (sete) às 19:00 (dezenove) horas, aos sábados das 08:00 (oito) às 18:00 (dezoito) horas, facultado do intervalo de 02 (duas) horas para o almoço.

§1º - A abertura dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, no período vespertino dos sábados, será facultativa.

§2º - Os mesmos horários estão sujeitos escritórios comerciais em geral, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos e demais atividades em caráter de estabelecimentos que tenham fins comerciais.

§3º - Poderão funcionar mediante prévia autorização Municipal, em dias especiais, até às 22:00 horas os estabelecimentos comerciais.

Art. 357 - Para a indústria, de modo geral, o horário é livre.

Art. 358 - Estão sujeitos a horários especiais:

I - Vinte e quatro (24) horas nos dias úteis, domingos e feriados:

a) Postos de gasolina;

b) Hotéis, restaurantes, congêneres e similares;

c) Hospitais e similares;

d) Farmácias, laboratórios e similares;

e) Funerárias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 01.923.000/13
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.368-000 - Centro - Marquinhos - PR.

II - De seis (06) às vinte e duas (22) horas:

a) Padarias;

b) Bares e lanchonetes;

c) Cafeterias e similares;

d) Supermercados e mercearias.

III - De seis (06) à uma (01) hora:

a) Sorveterias e confeitarias;

b) Cinemas e teatros;

c) Bancas de revistas e jornais.

IV - Nos sábados, até às 22 horas:

a) Salões de beleza;

b) Barbearias.

V - Horários sujeitos a aprovação previa de liberação de alvará:

a) Boates e casas de diversão pública;

b) Tabacarias e similares.

§1º - As farmácias quando fechadas, poderão, em caso de urgência atender ao público;

§2º - Aos domingos e feriados funcionarão normalmente as farmácias que estiverem em plantão, obedecida a escala organizada pelo Município, devendo as demais afixar à porta uma placa com a indicação das plantonistas;

§3º - Os postos de gasolina estão sujeitos a horários especiais previstos em portaria do Ministério de Minas e Energia.

§4º - Entende-se por:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 01.923.000/13
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.368-000 - Centro - Marquinhos - PR.

- Bar: estabelecimento onde se serve bebidas alcoólicas e não alcoólicas, tira-gostos, cigarro ou outros, com a presença de pequenas mesas e cadeiras. Nestes locais, os clientes podem passar o tempo jogando cartas, dominó ou outros jogos permitidos por Lei vigente;

- Lanchonete: estabelecimento onde se fabrica e vendem-se lanches, sanduíches, refeições rápidas e normalmente possui um mostrador ou balcão, podendo ter mesas para seus clientes;

§5º - Para o funcionamento das empresas que necessitam de horários sujeitos a aprovação prévia de liberação de alvará, deverão solicitar via protocolo no DTF, dependendo de aprovação deste departamento e demais órgãos necessários, como Vigilância Sanitária, Corpo de Bombeiros, Polícia Militar e Civil, entre outros, sendo que no protocolo deverá ter a apresentação de uma Anotação de Responsabilidade Técnica de profissional habilitado que o local se apresenta em condições de realização da atividade a que se destina atendendo as disposições em Lei vigente a nível Local, Estadual e Federal.

Art. 359 - Outros ramos de comércio ou prestadores de serviços que exploram atividades não previstas neste Capítulo, que necessitam funcionar em horário especial deverão requerê-lo ao DTF.

Art. 360 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de apresentação de serviço fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial de que dispõe a legislação tributária do Município.

Art. 361 - Na infração de qualquer artigo desta seção:

I - Será imposta a multa conforme classificação da gravidade (Anexo I) e conforme o Anexo II desta Lei.

II - Poderá ser imposta outras sanções de acordo com outros códigos e leis que regem o assunto a nível municipal, estadual ou federal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 01.923.000/13
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.368-000 - Centro - Marquinhos - PR.

Seção IV
Das Feiras Livres

Art. 362 - As feiras livres destinam-se à venda a varejo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade por preços acessíveis, evitando-se, quanto possível, os intermediários.

Parágrafo Único - As feiras livres serão organizadas, orientadas pelo Município ou entidade em consentimento do Município e fiscalizadas pelo Município.

Art. 363 - São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras livres:

I - Ocupar o local e área delimitada para seu comércio;

II - Manter a higiene do seu local de comércio e colaborar para a limpeza da feira e suas imediações;

III - Somente colocar à venda gêneros em perfetias condições para consumo;

IV - Observar na utilização das balanças e na aferição de pesos e medidas, o que determinam as normas competentes;

V - Observar rigorosamente o horário de início e término da feira livre;

VI - Respeitar as regulamentações de funcionamento e padronização das barracas estabelecidas pelo Município;

VII - Usarem recipientes apropriados para colocação do lixo segregado em materiais recicláveis, orgânicos e não recicláveis.

Art. 364 - Na infração de qualquer artigo desta seção:

I - Será imposta a multa conforme classificação da gravidade (Anexo I) e conforme o Anexo II desta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 01.923.000/13
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.368-000 - Centro - Marquinhos - PR.

Seção V
Do comércio ambulante de alimentos, por meio da atividade Food Truck e similares

Art. 365 - Considera-se o comércio ambulante de alimentos, por meio da atividade Food Truck ou similares, em áreas públicas e privadas, o comércio de alimentos em equipamentos móveis que compreendem venda direta ao consumidor.

Art. 366 - O comércio ambulante de alimentos em Food Truck ou similares são aqueles que desenvolvem as atividades em veículo automotor, reboques e outros, que se locomovam, desloquem, ambulem para tal, onde a manipulação e desenvolvimento das atividades são realizadas no interior destes.

Art. 367 - O horário de atuação do comércio de ambulantes de alimentos deve respeitar as determinações do alvará de licença, localização e funcionamento, além do Código de Posturas do Município, e demais normas vigentes.

Art. 368 - Os veículos automotores, reboques e outros utilizados pelos ambulantes que trata este caput, deverão ser recolhidos no final do expediente, quando estacionados em espaço público, tendo como objetivo o uso democrático e inclusivo do espaço público e/ou o reaproveitamento de áreas privadas em desuso.

Parágrafo Único - O Ambulante que atuar em local privado poderá ser estacionário, desde que tenha autorização dos órgãos competentes, como todo o comércio de alimentos regular, cumprindo a legislação pertinente, incluindo sanitários e demais normas da Vigilância Sanitária.

Art. 369 - O comércio Ambulante de alimentos em Food Truck ou similares dependerá da concessão de Alvará de Licença, Localização e Funcionamento.

§1º - Para obtenção do Alvará de Licença, Localização e Funcionamento será necessário:

I - Solicitação por requerimento assinada e protocolada a DTF;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 01.923.000/13
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.368-000 - Centro - Marquinhos - PR.

II - Alvará Sanitário emitido pela Vigilância Sanitária para as atividades previstas na legislação;

III - Consulta de Viabilidade de Localização e Funcionamento/Autorização de Uso, expedida para o uso da atividade pretendida pelo requerente pelo órgão competente;

IV - Atestado de Autorização emitido pelo Corpo de Bombeiros, de aprovação das condições de segurança do veículo;

V - Autorização Detran/Denatran, Certificado de Segurança Veicular (CSV) e Certificado de Registro de Veículo (CRV)/Certificado de Registro de Licenciamento Veicular (CRLV);

VI - Se fixo, Comprovante de Domínio do local, se itinerante o comprovante do endereço do(s) sócio(s) proprietário(s).

§2º - O Alvará terá validade para 05 (cinco) dias, devendo seu titular, obrigatoriamente, portá-lo e mantê-lo em local bem visível do seu equipamento.

§3º - A autorização concedida, sempre a título precário, é pessoal e intransferível, podendo ser cassada ou anulada sem que qualquer direito assiste ao autorizado;

§4º - Não será concedida à mesma pessoa mais de uma autorização para exploração do comércio ou prestação de serviços ambulantes, podendo, entretanto, o autorizado, que deverá exercê-la pessoalmente, dispor de auxiliares, desde que funcionando com o mesmo equipamento.

Art. 370 - Os pontos de atuação em áreas públicas, quando se tratar de praças, parques, museus, entre outros lugares do gênero, com grande número de pessoas, devem ser deliberados, através da distribuição de pontos determinados e autorizados pela administração municipal e pelos demais órgãos competentes.

Art. 371 - Os Alvarás de Licença, Localização e Funcionamento, Autorização de Uso e Sanitário devem estar em local visível no veículo.

Art. 372 - Todos que estiverem exercendo atividades de Ambulante de alimentos em Food Truck ou similares devem estar devidamente uniformizados, respeitando as normas da vigilância sanitária.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 01.923.000/13
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.368-000 - Centro - Marquinhos - PR.

Art. 373 - Os Ambulante de alimentos em Food Truck ou similares devem possuir depósito de captação de resíduos líquidos gerados para posterior descarte, de acordo com a legislação vigente, proibido o descarte na rede pluvial.

Parágrafo Único - Os Ambulante de alimentos em Food Truck ou similares devem possuir ponto de água com pia, saboneteira líquida e/ou álcool gel e papel toalha para higienização.

Art. 374 - O proprietário dos Ambulantes de alimentos em Food Truck ou similares são responsáveis pela limpeza da área no entorno do veículo, que compreende 10 m (dez metros) de raio.

§1º - É proibida a utilização de garrafas de vidro, copos de vidros ou material assemelhado;

§2º - Não é permitido o isolamento do local de atuação com grades, cercas, tapumes, carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio, cones, fitas, placas ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização, sejam eles na horizontal ou vertical, que impeçam o acesso de outros veículos, a não ser que realizado pelos órgãos competentes para ta;

§3º - Fica proibido ao ambulante de alimentos o armazenamento, transporte, manipulação e venda de alimentos sem a observância da legislação sanitária vigente;

§4º - Fica proibido vender, locar, arrendar ou ceder, a qualquer título, a autorização ou seu respectivo espaço físico;

§5º - Fica proibido utilizar som ao vivo e televisão com amplificação do som, de acordo com a legislação vigente;

§6º - Fica proibido causar dano ao bem público, perfurar calçadas ou vias públicas, ou se utilizar de energia e/ou recursos públicos no exercício de sua atividade.

Art. 375 - O veículo deve, obrigatoriamente, ser recolhido ao final do dia, ou de sua atividade, conforme autorização de uso expedida.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 01.923.000/13
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.368-000 - Centro - Marquinhos - PR.

Art. 376 - O local de circulação e de pretendida parada do veículo deve respeitar as normas de trânsito, o fluxo de circulação de automóveis e pedestres nas calçadas, bem como as regras de uso e ocupação do solo, ficando vedada a obstrução parcial ou total das mesmas.

§1º - Não é permitido estacionar em frente a guia baixa, residências, portões de acesso a órgãos públicos e prédios em construção;

§2º - Deve-se estabelecer distância mínima de faixas de pedestres, pontos de táxi, pontos de ônibus, hidrantes e válvulas de incêndio, tampas de bueiro, esquinas e cruzamentos, assim como observar os atos normativos editados pelo Município acerca de serviços de carga e descarga, estacionamento, circulação e tráfego, entre outros;

§3º - Não é permitido se localizar próximo a comércio estabelecido onde sejam exercidas atividades econômicas de restaurante e lanchonete, durante seu horário de funcionamento;

§4º - Deve ser respeitada nos acessos aos serviços de utilidade pública a distância de um raio de 150 (cento e cinquenta) metros de escolas, rodoviárias, prontos-socorros, hospitais, delegacias de polícia e outros que as autoridades sanitárias e fiscais determinarem;

§5º - O uso de publicidade é restrito ao veículo sendo que a área utilizada da carroceria do veículo deve atender a Legislação vigente e o mesmo deve ter as licenças necessárias para fazer as alterações;

§6º - Não é permitido estacionar fora do horário determinado para o funcionamento do estacionamento.

Art. 377 - Consideram-se infrações ao disposto nesta Lei, sujeito a aplicação de multa, o ambulante que:

I - Não estiver munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio;

II - Descumprir com sua obrigação de manter limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado e destinado nos termos desta lei;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 01.923.000/13
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.368-000 - Centro - Marquinhos - PR.

III - Deixar de manter higiene pessoal e do vestiário, bem como exigí-las de seus auxiliares e prepostos;

IV - Deixar de comparecer e permanecer, ao menos um dos sócios, no local da atividade durante todo o período constante de sua permissão;

V - Colocar caixas e equipamentos em áreas particulares e áreas públicas ajardinadas;

VI - Causar dano à bem público ou particular no exercício de sua atividade;

VII - Montar seu equipamento ou mobiliário fora do local determinado;

VIII - Utilizar postes, árvores, grades, bancos, canteiros e residências ou imóveis públicos ou particulares para a montagem do equipamento e exposição de mercadoria;

IX - Permitir a presença de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento e mobiliário;

X - Fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, bancos, caixotes, tábuas, encerados, toldos ou outros equipamentos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;

XI - Expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;

XII - Colocar na calçada qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização dos produtos;

XIII - Perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar equipamento;

XIV - Utilizar-se de recursos para reservar vaga, quando fora de seu horário de funcionamento, ou prejudicar terceiros para obtenção de vaga;

XV - Utilizar mão de obra de menores, mesmo que de membros de sua própria família.

§1º - O valor da multa de que trata este artigo será fixado entre 10 (dez) a 100 (cem) UFM;

§2º - As multas devem ser aplicadas em dobro e de forma cumulativa, se ocorrer má-fé, dolo, reincidência ou infração continuada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 01.923.000/13
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.368-000 - Centro - Marquinhos - PR.

Art. 378 - Ficam sujeitos ao cancelamento ou suspensão do Alvará, os ambulantes que:

I - Deixar de pagar os tributos devidos devido em razão do exercício da atividade;

II - Jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio, ou de outra origem nas vias e logradouros públicos;

III - Deixar de destinar os resíduos líquidos em caixas de armazenamento e, posteriormente, descartá-los na rede de esgoto;

IV - Utilizar na via ou área públicas quaisquer elementos que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;

V - Não manter o equipamento em perfeito estado de conservação e higiene, bem como deixar de providenciar os consertos que se fizerem necessários;

VI - Descumprir as ordens emanadas das autoridades municipais competentes;

VII - Apropriação suas atividades através de qualquer meio de divulgação sonora;

VIII - Efetuar alterações físicas nas vias e logradouros públicos;

IX - Manter ou ceder equipamentos ou mercadorias para terceiros;

X - Alterar o seu equipamento, sem autorização e conhecimento das autoridades competentes.

Art. 379 - Aplicam-se aos casos omissos nesta Lei no que couber, as disposições da legislação tributária, do Código de Posturas deste Município e outras normas editadas pela União, Estados e Município.

Seção VI
Da Realização de Feiras e Exposições Itinerantes

Art. 380 - A realização, neste Município, de feiras, exposições e eventos cuja finalidade precípua seja a comercialização, venda a varejo de produtos, bens ou serviços de qualquer natureza, depende sempre de licença prévia do Poder Executivo, independentemente de serem realizados em recintos abertos ou fechados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 01.923.000/13
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.368-000 - Centro - Marquinhos - PR.

I - Classificam-se como feiras, para os efeitos desta Lei, a exposição, para venda imediata ou posterior, de produtos, bens ou serviços, organizados em stands ou espaços específicos ou não, para tal finalidade, bem como, a instalação de estabelecimentos em alguns dias do mês ou do ano, comercializando, locando, ou sublocando espaços para o comércio de bens, produtos ou serviços;

II - Considerar-se-á local aberto, para os efeitos desta Lei, os logradouros particulares, ou áreas de terrenos infra estruturados para a realização de feiras ou eventos;

III - Considerar-se-á local fechado, para os efeitos desta Lei, os clubes, os galpões, centros de eventos, salões, armazéns e quaisquer outros espaços que possam ser destinados à realização de feiras, exposições ou eventos, independentemente da possibilidade de controle da entrada de público e dos participantes.

Parágrafo Único - Excetuam-se das disposições desta Seção, feiras, exposições e demais eventos similares que:

a) Sejam instituídas ou decorram de programas do Poder Público Municipal;

b) Tenham natureza exclusivamente filantrópica, ou aquelas sem finalidades lucrativas realizadas ou promovidas por entidades assistenciais, filantrópicas, ou associações comunitárias deste Município, instituídas há mais de 1 (um) ano, contado retroativamente da data de realização do evento;

c) Tenham caráter exclusivamente promocional para difusão da arte, da cultura ou das ciências;

d) Sejam promovidas e realizadas por entidades educacionais de ensino regular, clubes de serviços, entidades religiosas, cooperativas e associações de classe estabelecidas neste Município há mais de 1 (um) ano, contado retroativamente da data de realização do evento;

e) Sejam promovidas e realizadas por entidades de saúde de ação regular, já estabelecidas há mais de 1 (um) anos, de reconhecida ação no Município, sem fins lucrativos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 01.923.000/13
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.368-000 - Centro - Marquinhos - PR.

f) Sejam promovidas e realizadas por empresas privadas estabelecidas legalmente, com atividade comprovada neste Município há mais de 1 (um) ano, contado retroativamente da data do protocolo de solicitação de alvará para o evento.

Art. 381 - Não será concedida licença para realização de feira eventual/itinerante nos 15 (quinze) dias que antecedem, e durante as seguintes datas comemorativas e eventos:

I - Páscoa;

II - Dia das Mães;

III - Dia dos Namorados;

IV - Dia dos Pais;

V - Dia da Criança;

VI - Natal;

VII - Exposições/eventos tradicionais realizadas pelo Município e demais entidades de que trata as alíneas a, b, c, d, e, f e g;

VIII - Virada de Ano-Novo;

IX - Carnaval.

Parágrafo Único - Salvo as exceções previstas no § 1º do Artigo 301, as feiras somente poderão ser realizadas no horário das 12:00 às 20:00 horas.

Art. 382 - A realização de feiras, exposições e outros eventos similares de que trata o Artigo 379 desta Lei, salvo as exceções previstas, não poderão ter duração superior a 04 (quatro) dias consecutivos, com o horário de funcionamento das 12:00h (meio-dia) às 20:00h (vinte horas) conforme disposto no parágrafo único do Artigo 380.

Art. 383 - O requerimento da licença de funcionamento de feiras, exposições e eventos itinerantes deverá ser protocolado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data programada para o início do evento, devendo obrigatoriamente ser instruído com os seguintes documentos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 01.923.000/13
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.368-000 - Centro - Marquinhos - PR.

I - Certidão do Cartório de Registro de Imóveis comprovando a propriedade do imóvel destinado à realização do evento;

II - 01 (uma) via do contrato de locação, devidamente registrado, quando se tratar de imóvel locado para a realização do evento;

III - Alvará do Plano de Prevenção Contra Incêndio - PPCL, regularmente expedido pelo Corpo de Bombeiros, para o local em que se realizará o evento, observando a finalidade a que se destina, e Alvará do Plano de Prevenção Contra Incêndio - PPCL, específico para o referido evento;

IV - Alvará de localização do estabelecimento que abrigará a feira, se for o caso de realização em local que já possua inscrição municipal, o que não eximirá da obrigação do inciso anterior;

V - Comprovação do recolhimento do valor devido pela concessão da licença de funcionamento mencionada no caput, correspondente ao estabelecido na legislação tributária municipal, para o organizador da feira e para cada stand ou unidade de comercialização que pretenda se estabelecer no evento;

VI - Parecer prévio favorável da fiscalização municipal respectiva quando houver utilização de fonte sonora, ou declaração de não utilização de som sob as penas da Lei;

VII - Alvará Sanitário, no caso da exposição e comercialização de alimentos;

VIII - Cópia de comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do organizador ou promotor do evento e de todas as pessoas jurídicas que dele participem, direta ou indiretamente;

IX - Cópia autenticada do contrato social e última alteração contratual do promotor ou organizador, bem como de todas as pessoas jurídicas que dele participem, direta ou indiretamente, devidamente registrado no registro de comércio;

X - Certidão de regularidade fiscal do organizador da feira, bem como, de todos os participantes, expedida e firmada por autoridade dos municípios nos quais tenham sede;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 01.923.000/13
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.368-000 - Centro - Marquinhos - PR.

XI - Certidão negativa de débito da receita federal, referente ao organizador ou promotor do evento e de todos os participantes;

XII - Certidão negativa de débito da receita estadual do organizador do evento e de todos os participantes, expedida pela Secretária da Fazenda do(s) Estado(s) onde tenham sede;

XIII - Certidão(ões) negativa(s) do organizador ou promotor do evento e de todos os participantes, fornecida(s) pelo Cartório Distribuidor e Cartório de Protestos da(s) Comarca(s) onde tenham sede, no que se refere a execuções, falências e concordatas, feitos criminais e protestos;

XIV - Certidões negativas de débito ou de regularidade perante o INSS e o FGTS do promotor ou organizador e de todos os participantes do evento;

XV - Apólice de responsabilidade civil para cobertura de danos pessoais materiais e morais que atinjam visitantes, frequentadores, clientes da feira ou evento, bem como de servidores públicos e trabalhadores em serviço;

XVI - Relação dos participantes comerciais no evento, devendo ser, exclusivamente, pessoa jurídica, apontando a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e sua sede;

XVII - Atestado de idoneidade comercial do organizador ou promotor do evento, fornecido por empresa ou entidade locadora de espaço para eventos onde a empresa já os tenha realizado anteriormente;

XVIII - Atestado de residência dos sócios da empresa organizadora ou promotora do evento, emitido e firmado pela autoridade policial de local do domicílio daqueles;

XIX - Comprovação de estacionamento próprio no local, com área correspondente ao percentual de 50% (cinquenta por cento) da área edificada, ou sob a modalidade de ocupação do espaço aéreo, mediante a construção de pavimentos destinados às vagas de garagem, com idêntica taxa de ocupação do pavimento térreo, quando realizadas em espaço privado;

XX - Contrato com empresa privada específica para realizar a segurança do evento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHOS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 01.815.000-15
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.168-000 - Centro - Marquinhos - PR.

XXI - Envio de correspondência à Secretaria Estadual de Fazenda do Paraná informando a realização da feira, com a relação das empresas com respectivos CNPJs que participarão, para fins de comprovação das obrigações fiscais e tributárias;
XXII - A empresa promotora do evento deverá ainda comprovar, com prazo de antecedência de 60 (sessenta dias) que ofertou aos órgãos e/ou entidades representativas do comércio e indústria local, 50% (cinquenta por cento) dos stands da feira para as empresas e entidades do Município de MARQUINHOS - PR;

Art. 384 - Salvo as exceções legais a promoção e/ou organização de feiras, exposições e eventos similares só poderão ser realizadas por empresas de promoção de eventos, devidamente constituídas para este fim específico, ou por profissional devidamente habilitado, conforme inciso X do Artigo 292 desta Lei, devendo os interessados apresentar toda a documentação legalmente exigida e se adequar à legislação municipal, especialmente aos Códigos Tributário e de Posturas deste Município, além de outras normas pertinentes, sob pena de não concessão da respectiva licença de funcionamento.
Art. 385 - Todas as mercadorias a serem comercializadas e/ou expostas nos eventos deverão ter comprovação de regularidade fiscal, sendo facultado às autoridades fiscais

tributárias do município sua aferição, nos termos da legislação que regulamenta o rateio do ICMS aos municípios.
§1º - As mercadorias que não tiverem a comprovação de regularidade fiscal não poderão ingressar no evento e/ou serem postas à venda;
§2º - Os promotores e organizadores de feiras, exposições e eventos similares responderão solidariamente pelos danos decorrentes das relações de consumo havidas entre os participantes e os consumidores, ficando, desde já, definido que o foro para dirimir quaisquer pendências oriundas daquelas relações será o da Comarca de Laranjeiras do Sul-PR;

§3º - Os feirantes e expositores não poderão permitir, em hipótese alguma, a comercialização de seus produtos nas vias públicas do município, seja por prepostos, seja utilizando-se de vendedores ambulantes;
§4º - Os feirantes e expositores ficam obrigados a entregar, previamente à realização do evento, à DFT as cópias autenticadas das notas fiscais que acobertam as mercadorias que serão comercializadas.
Art. 386 - As feiras, exposições e demais eventos similares não abrangidos por esta Lei continuarão regidos pelas normas da legislação pertinente.

Parágrafo Único - O Executivo Municipal, na ausência isolada ou em conjunto dos documentos a que se referem os artigos 292 e 293 desta Lei, deixará de outorgar ou cassará a licença para a realização da feira ou evento.
Art. 387 - As despesas necessárias para implantação e instalação de feiras, e exposições e eventos similares, assim como os tributos devidos, são de responsabilidades da pessoa jurídica promotora ou organizadora do evento.
§1º - Em qualquer hipótese de recolhimento de impostos, taxas e quaisquer outros tributos referentes à realização de feiras, exposições e outros eventos, deverá ser comprovado juntamente com o protocolo do requerimento da licença, sob pena de não conhecimento do pedido;
Art. 388 - O comércio de produtos alimentares e derivados deverá observar fielmente as normas existentes na legislação pertinente, seja municipal, estadual ou federal.

Art. 389 - É expressamente vedada a comercialização dos seguintes produtos:
I - Fogos de artifício e correlatos;
II - Tabaco, fumo ou cigarros de qualquer procedência;
III - Bebidas alcoólicas, no atacado ou no varejo;
IV - Armas de fogo e munições;

V - Produtos originários de contrabando ou descaminho, bem como aqueles falsificados ou pirateados.
§1º - Os produtos descritos nos incisos deste artigo que forem encontrados nos locais de realização de feiras, exposições ou eventos similares serão apreendidos pela fiscalização e destruídas na forma da legislação municipal em vigor, sem prejuízo da representação criminal contra os responsáveis;
§2º - Em se tratando de feiras, exposições ou eventos similares onde se comercializem produtos alimentícios e perecíveis, ou sujeitos a prazo de validade, deverão as autoridades sanitárias do Município exercer constante e rigorosa fiscalização e vigilância sobre as origens, preparação, acondicionamento e exposição dos referidos produtos.

Art. 390 - Constatada, pelo Executivo, a desobediência ou não observância aos termos da presente Lei, serão os promotores ou organizadores e respectivos parceiros e participantes ou coparticipantes notificados por meio de aviso que será afixado em todos os acessos do local do evento, em ponto visível a todos, contendo de forma expressa o horário e a data da afixação, ficando os responsáveis, desde então, notificados das sanções desta Lei, sem prejuízo de outras sanções legais.
Art. 391 - No caso de realização de feira ou evento em desacordo com a presente Lei e de demais normas legais pertinentes, e/ou, excetuadas 24 (vinte e quatro) horas da notificação/aviso mencionada no Artigo 299 desta Lei deverá apreender os produtos, bens e equipamentos utilizados para a realização do evento.
§1º - O descumprimento da presente Lei implicará em multa no valor de 100 (cem) UFM - Unidade Fiscal Municipal, por estande, sem prejuízo do fechamento da feira e apreensão das mercadorias expostas ou destinadas à comercialização, ficando os mesmos impedidos de realização de novos eventos pelo prazo de (2) anos, contados a partir da constatação da infração;

§2º - Os objetos apreendidos que estiverem sob a custódia do Poder Público poderão ser resgatados dentro do prazo de 10 (dez) dias que deverá ser assinalado no auto de apreensão, mediante comprovação do pagamento da multa apontada no Código de Postura do Município, sob pena de destinação a leilão, caso não sejam retirados.
Art. 392 - Na infração de qualquer artigo desta seção:
I - Será imposta a multa conforme classificação da graduação (Anexo I) e conforme o Anexo II desta Lei.
II - Poderá ser imposta outras sanções de acordo com outros códigos e leis que regem o assunto a nível municipal, estadual ou federal.

Seção VII

Da Realização de Feiras e Exposições Municipais

Art. 393 - A realização, neste Município, de feiras, exposições e eventos cuja finalidade precípua seja a exposição, comercialização, venda a varejo de produtos, bens ou serviços de qualquer natureza, depende sempre de licença prévia do Poder Executivo, independentemente de serem realizados em recintos abertos ou fechados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHOS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 01.815.000-15
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.168-000 - Centro - Marquinhos - PR.

I - Classificam-se como feiras e exposição, para os efeitos desta Lei, a exposição, para venda imediata ou posterior, de produtos, bens ou serviços, organizados em estandes ou espaços específicos ou não, para tal finalidade, bem como, a instalação de estabelecimentos em apenas alguns dias do mês ou do ano, comercializando, locando, ou sublocando espaços para o comércio de bens, produtos ou serviços;
II - Considerar-se-á local aberto, para os efeitos desta Lei, os logradouros particulares, ou áreas de terrenos infra estruturadas para a realização de feiras ou eventos;
III - Considerar-se-á local fechado, para os efeitos desta Lei, os clubes, os galpões, centros de eventos, salões, armazéns e quaisquer outros espaços que possam ser destinados à realização de feiras, exposições ou eventos, independentemente da possibilidade de controle da entrada de público e dos participantes.

Parágrafo Único - Enquadram-se nas disposições desta Seção, feiras, exposições e demais eventos similares que:
a) Sejam instituídas ou decorram de programas do Poder Público Municipal;
b) Tenham natureza exclusivamente filantrópica, ou aquelas sem finalidades lucrativas realizadas ou promovidas por entidades assistenciais, filantrópicas, ou associações comunitárias deste Município, instituídas há mais de 1 (um) ano, contado retroativamente da data de realização do evento;

c) Tenham caráter exclusivamente promocional para difusão da arte, da cultura ou das ciências;
d) Sejam promovidas e realizadas por entidades educacionais de ensino regular, clubes de serviços, entidades religiosas, cooperativas e associações de classe estabelecidas neste Município há mais de 1 (um) ano, contado retroativamente da data de realização do evento;
e) Sejam promovidas e realizadas por entidades de ação regular, já estabelecidas há mais de 1 (um) anos, de reconhecida ação no Município, sem fins lucrativos;
f) Sejam promovidas e realizadas por empresas privadas estabelecidas legalmente, com atividade comprovada neste Município há mais de 1 (um) ano, contado retroativamente da data do protocolo de solicitação de alvará para o evento.

Art. 394 - O horário de funcionamento deverá ser das 09:00 às 22:00 horas.
Art. 395 - O requerimento da licença de funcionamento de feiras e exposições deverá ser protocolado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data programada para o início do evento, devendo obrigatoriamente ser instruído com os seguintes documentos:
I - 1 (uma) via do contrato de locação, devidamente registrado, quando se tratar de imóvel locado para a realização do evento;
II - Alvará do Plano de Prevenção Contra Incêndio - PPCI, regularmente expedido pelo Corpo de Bombeiros, para o local em que se realizará o evento, observando a finalidade a que se destina, e Alvará do Plano de Prevenção Contra Incêndio - PPCI, específico para o referido evento;

III - Parecer prévio favorável da fiscalização municipal respectiva quando houver utilização de fonte sonora, ou declaração de não utilização de som sob as penas da Lei;
IV - Alvará Sanitário, no caso da exposição e comercialização de alimentos;
V - Cópia de comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do organizador ou promotor do evento;
VI - Apólice de responsabilidade civil para cobertura de danos pessoais materiais e morais que atinjam visitantes, frequentadores, clientes da feira ou evento, bem como de servidores públicos e trabalhadores em serviço;

VII - Contrato com empresa privada específica para realizar a segurança do evento.
§1º - A apresentação da completa documentação necessária ao atendimento das exigências da presente Lei dar-se-á quando do protocolo do requerimento da licença de funcionamento;
§2º - O evento deverá ainda atender todas as demais normas de posturas municipais existentes nesta e noutras leis vigentes.
Art. 396 - Todas as mercadorias a serem comercializadas e/ou expostas nos eventos deverão ter comprovação de regularidade fiscal, sendo facultado às autoridades fiscais tributárias do município sua aferição, nos termos da legislação que regulamenta o rateio do ICMS aos municípios.
§1º - As mercadorias que não tiverem a comprovação de regularidade fiscal não poderão ingressar no evento e/ou serem postas à venda;
§2º - Os expositores das feiras, exposições e eventos similares não responderão solidariamente pelos danos decorrentes das relações de consumo havidas entre os participantes e os consumidores, ficando, desde já, definido que o foro para dirimir quaisquer pendências oriundas daquelas relações será o da Comarca de Laranjeiras do Sul-PR.

Art. 397 - O comércio de produtos alimentares e derivados deverá observar fielmente as normas existentes na legislação pertinente, seja municipal, estadual ou federal.
Art. 398 - É expressamente vedada a comercialização dos seguintes produtos:
I - Fogos de artifício e correlatos;
II - Produtos originários de contrabando ou descaminho, bem como aqueles falsificados ou pirateados.

§1º - Os produtos descritos nos incisos deste artigo que forem encontrados nos locais de realização de feiras, exposições ou eventos similares serão apreendidos pela fiscalização e destruídas na forma da legislação municipal em vigor, sem prejuízo da representação criminal contra os responsáveis;
§2º - Em se tratando de feiras, exposições ou eventos similares onde se comercializem produtos alimentícios e perecíveis, ou sujeitos a prazo de validade, deverão as autoridades sanitárias do Município exercer constante e rigorosa fiscalização e vigilância sobre as origens, preparação, acondicionamento e exposição dos referidos produtos.
Art. 399 - Constatada, pelo Executivo, a desobediência ou não observância aos termos da presente Lei, serão os expositores notificados por meio de aviso que será afixado em todos os acessos do local do evento, em ponto visível a todos, contendo de forma expressa o horário e a data da afixação, ficando os responsáveis, desde então, notificados das sanções desta Lei, sem prejuízo de outras sanções legais.
§1º - O descumprimento da presente Lei implicará em multa no valor de 10 a 100 (cem) UFM - Unidade Fiscal Municipal, por estande, sem prejuízo do fechamento da feira ou exposição e apreensão das mercadorias expostas ou destinadas à comercialização, ficando os mesmos impedidos da participação de novos eventos pelo prazo de (2) anos, contados a partir da constatação da infração;

§2º - Os objetos apreendidos que estiverem sob a custódia do Poder Público poderão ser resgatados dentro do prazo de 10 (dez) dias que deverá ser assinalado no auto de apreensão, mediante comprovação do pagamento da multa apontada no Código de Postura do Município, sob pena de destinação a leilão, caso não sejam retirados.
CAPÍTULO V
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TURÍSTICO E SOCIAL
Art. 400 - O Executivo Municipal deverá criar mecanismo para a implementação do Programa de Desenvolvimento Econômico e Social - PRODES do Município, tendo por escopo o incentivo à geração de Emprego e de Renda.
Art. 401 - A concessão de qualquer dos incentivos deverá ser outorgada mediante processo administrativo, como condição de validade do ato, sendo que o Município deverá criar estes mecanismos para a regulamentação destes atos de concessão.
Art. 402 - A partir da criação do Programa de Desenvolvimento Econômico, o Município poderá executar a implantação de Parque Industrial localizados nas áreas destinadas à instalação de novas indústrias, à transferência, ampliação ou criação de filiais das já estabelecidas no território municipal, tendo como objetivo de fomentar a expansão de empreendimentos existentes e estimular a atração de novos empreendimentos ao município, com o fim primordial de gerar novos empregos e renda, promovendo o progresso econômico local, o bem estar social e a erradicação da pobreza e da marginalização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHOS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 01.815.000-15
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.168-000 - Centro - Marquinhos - PR.

Art. 403 - O Município, nos limites dos recursos disponíveis e em consonância com as diretrizes do Governo Municipal, poderá conceder incentivos destinados à instalação de novas indústrias, à transferência, ampliação ou criação de filiais das já existentes e ao fomento das atividades industriais.
Art. 404 - Nos limites dos recursos alocados no orçamento e das disponibilidades financeiras, o Poder Executivo executará a política de incentivos à instalação e fomento de novas indústrias no Município.
Art. 405 - A organização e coordenação da utilização, funcionamento e desenvolvimento do Parque Industrial ou estrutura equivalente, obedecerá à legislação municipal aplicável e às normas federais e estaduais incidentes, cabendo ao Poder Executivo adotar as medidas necessárias à consecução dos objetivos expressos na presente Lei.

Art. 406 - Incentivar, promover e criar programas, projetos e demais estruturas necessárias para a promoção das potencialidades turísticas do município, fomentando eventos, infraestrutura, serviços e demais ações que façam com que ocorra a promoção social e econômica.
Art. 407 - Fomentar e promover a criação de eventos e espaços que proporcionem o incentivo ao desenvolvimento e a criação e estruturação de empreendimentos voltados a atividade turística, de lazer e esportes, como rapel, trilhas ecológicas, roteiros gastronômicos, rafting, observação da paisagem (mirantes) entre outros.

Art. 408 - Incentivar, promover e criar programas, projetos, eventos, espaços físicos e demais estruturas necessárias para a promoção da inovação e do empreendedorismo no setor industrial, empresarial e de serviços do município, fomentando eventos, infraestrutura, serviços e demais ações que façam com que ocorra a promoção social e econômica.
Art. 409 - Fomentar e promover a criação de eventos e espaços que proporcionem a criação de novos empreendimentos, como startup weekend, hackathon, centros de empreendedorismo e inovação, coworking, entre outros.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 410 - Cabe a cada setor/divisão/departamento/secretaria zelar e contribuir pela execução das normas e posturas previstas neste documento.
Art. 411 - O Município deverá rever e instituir roteiro de fiscalização, de forma a orientar trabalho do setor responsável, devendo esta ferramenta ser instalada por decreto.
Art. 412 - Recomenda-se que o Fiscal ou funcionário público que far-se-á a notificação, atuação ou entrega de documentos, nunca realize estes documentos, tendo assim a possibilidade de fazer a testemunha acompanhando o procedimento.

Parágrafo Único - A pessoa que executará este trabalho, poderá solicitar acompanhamento, a partir do modelo apresentado no Anexo VI.
Art. 41 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº xxxx de dia de xxxxx de xxxxx, decretos, resoluções e demais documentos que tratem de forma direta sobre os assuntos aqui tratados, ficando revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal de Marquinhos, aos 26 de dezembro de 2024.

ELIO BOZON JUNIOR
Prefeito Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHOS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 01.815.000-15
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.168-000 - Centro - Marquinhos - PR.

ANEXO I - GRAUS DE INFRAÇÃO POR TIPOLOGIA
Tabela 01 - Valor de multas a serem aplicadas para pessoas físicas
Tabela 02 - Valores de multas a serem aplicados para pessoas jurídicas

Table with 5 columns: Tipo de infração, Descrição de ato infracional, Descrição da infração, Infração, Infração considerada. Rows include: Fumaça, Fumaça com odor, Fumaça com odor e ruído, Fumaça com odor e ruído e ruído, Fumaça com odor e ruído e ruído e ruído.

Table with 5 columns: Tipo de infração, Descrição de ato infracional, Descrição da infração, Infração, Infração considerada. Rows include: Grau 01 - Impacto em até 250,00 metros quadrados e/ou 01 árvores nativas e/ou espécies nativas.

Table with 5 columns: Tipo de infração, Descrição de ato infracional, Descrição da infração, Infração, Infração considerada. Rows include: Grau 01 - Impacto em até 250,00 metros quadrados e/ou 01 árvores nativas e/ou espécies nativas.

Table with 5 columns: Tipo de infração, Descrição de ato infracional, Descrição da infração, Infração, Infração considerada. Rows include: Grau 01 - Impacto em até 250,00 metros quadrados e/ou 01 árvores nativas e/ou espécies nativas.

Table with 5 columns: Tipo de infração, Descrição de ato infracional, Descrição da infração, Infração, Infração considerada. Rows include: Grau 01 - Impacto em até 250,00 metros quadrados e/ou 01 árvores nativas e/ou espécies nativas.

Table with 5 columns: Tipo de infração, Descrição de ato infracional, Descrição da infração, Infração, Infração considerada. Rows include: Grau 01 - Impacto em até 250,00 metros quadrados e/ou 01 árvores nativas e/ou espécies nativas.

Table with 5 columns: Tipo de infração, Descrição de ato infracional, Descrição da infração, Infração, Infração considerada. Rows include: Grau 01 - Impacto em até 250,00 metros quadrados e/ou 01 árvores nativas e/ou espécies nativas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHOS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 01.815.000-15
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP: 85.168-000 - Centro - Marquinhos - PR.

ANEXO IV - ORIENTAÇÕES PARA FISCALIZAÇÃO
01 - Para a fixação do valor da infração sempre será considerado o ato com o maior grau de impacto dentro do tipo de infração realizado pelo infrator, classificado e indicado pelo ANEXO I;

Table with 5 columns: Tipo de infração, Descrição do ato infracional, Descrição da infração, Infração, Infração considerada. Rows include: Grau 01 - Impacto em até 250,00 metros quadrados e/ou 01 árvores nativas e/ou espécies nativas.

Table with columns: Tipo de infração, Descrição do ato infracional, Descrição da infração, Infração considerada, and a grid of 'X' marks indicating applicable categories like Impacto Ambiental, Saúde Pública, etc.

Table with columns: Tipo de infração, Definição do grau de infração considerado, and Valor (UFM). Categories include Impacto Ambiental, Saúde Pública, and others.

Table with columns: Tipo de infração, Definição do ato infracional, Descrição da infração, Infrações, and Infração considerada. Includes sections for Impacto à Saúde Pública and Perturbação do sossego.

Table with columns: Tipo de infração, Descrição do ato infracional, Descrição da infração, Infrações, and Infração considerada. Includes sections for Impacto à Saúde Pública, Perturbação do sossego, and Impacto à Saúde Pública.

Table with columns: Tipo de infração, Descrição do ato infracional, Descrição da infração, Infrações, and Infração considerada. Includes sections for Impacto à Saúde Pública and Perturbação do sossego.

Table with columns: Tipo de infração, Descrição do ato infracional, Descrição da infração, Infrações, and Infração considerada. Includes sections for Impacto à Saúde Pública and Perturbação do sossego.

Table with columns: Tipo de infração, Descrição do ato infracional, Descrição da infração, Infrações, and Infração considerada. Includes sections for Impacto à Saúde Pública and Perturbação do sossego.

Table with columns: Tipo de infração, Descrição do ato infracional, Descrição da infração, Infrações, and Infração considerada. Includes sections for Impacto à Saúde Pública and Perturbação do sossego.

Table with columns: Tipo de infração, Descrição do ato infracional, Descrição da infração, Infrações, and Infração considerada. Includes sections for Impacto à Saúde Pública and Perturbação do sossego.

Table with columns: Tipo de infração, Definição do grau de infração considerado, and Valor (UFM). Categories include Impacto Ambiental, Saúde Pública, and others.

Table with columns: Tipo de infração, Descrição do ato infracional, Descrição da infração, Infrações, and Infração considerada. Includes sections for Impacto à Saúde Pública and Perturbação do sossego.

Table with columns: Tipo de infração, Descrição do ato infracional, Descrição da infração, Infrações, and Infração considerada. Includes sections for Impacto à Saúde Pública and Perturbação do sossego.

Table with columns: TIPO DE INFRAÇÃO, GRAU DE GRAVIDADE, PRAZOS PARA AÇÕES IMEDIATAS, and PRAZOS PARA AÇÕES POSTERIORES. Includes sections for Impacto Ambiental, Saúde Pública, and others.

Table with columns: TIPO DE INFRAÇÃO, GRAU DE GRAVIDADE, PRAZOS PARA AÇÕES IMEDIATAS, and PRAZOS PARA AÇÕES POSTERIORES. Includes sections for Impacto Ambiental, Saúde Pública, and others.

Form titled 'ANEXO VIII - FORMULÁRIO PARA FORMALIZAÇÃO DE DENÚNCIA/RECLAMAÇÃO'. Includes fields for Denunciante, infrator, and details of the complaint.

Form titled 'ANEXO IX - GUIA PARA SOLICITAÇÃO DE ORDEM DE SERVIÇO PARA AUXÍLIO EM INSPEÇÃO DE NOTIFICAÇÃO OU AUTOS DE INFRAÇÃO'. Includes fields for infrator, authority, and service details.

Form titled 'ANEXO X - LAUDO DE INFRAÇÃO'. Includes sections for 'DADOS PREENCHIDOS PELO SETOR DE FISCALIZAÇÃO' and 'LAUDO DE FISCALIZAÇÃO PARA AUTO DE INFRAÇÃO'.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.612.552/0001-13
e-mail: pmmarquinhos@yahoo.com.br
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.

IV - QUANDO EXISTIR COLETA PARA AMOSTRAS

Colheitas Para Fins de Análise de:	Condições de armazenamento	Análise Solicitadas
() Registro	() Temperatura Ambiente	() Microbiológica
() Fiscal	() Balção Refrigerado ___°C	() Físico-química
() Rotina	() Freezer ___°C	() Toxicológica
() Surto	() Câmara Fria ___°C	() Surtos
() Outros: _____	() Outros: _____	() Outros: _____

Recebi, de acordo com os §1º, §2º e §3º dos artigos 338, 340 do Decreto 3641/77 (ou outra Lei que a substituir), uma das amostras colhidas e triplicadas, dos produtos especificados para efeitos de possível contraprova e pericia, obrigando-me a mantê-la adequadamente conforme o recomendado.

Autoridade Sanitária Nome: _____ Assinatura do Detentor _____ Hora da coleta: _____
CPF: _____ CPF: _____ Data: ____/____/____

V - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES E/OU OBSERVAÇÕES:

Os bens apreendidos ficarão sob responsabilidade do Município de Marquinho - Paraná, depositados junto ao Setor de _____, localizado na _____.

No caso de não serem reclamados ou retirados dentro do prazo de:
a) _____ dias para os bens não perecíveis;
b) _____ dias para bens perecíveis;

Os objetos apreendidos poderão ser levados a leilão público pelo Município, na forma da lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.612.552/0001-13
e-mail: pmmarquinhos@yahoo.com.br
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.

VI - DADOS DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA APREENSÃO

Nome: _____
Setor/Departamento: _____
Acompanhante: _____
Setor/Departamento: _____
Descrição da Autoridade: _____

Marquinho-PR, ____ de ____ de ____.

EMISSOR Nome: _____ **RECEBEDOR** Nome: _____
CPF: _____ CPF: _____

TESTEMUNHA 01 Nome: _____ **TESTEMUNHA 02** Nome: _____
CPF: _____ CPF: _____

QUANTO ENCAMINHADO AMOSTRAS PARA LABORATÓRIO

Recebemos amostra(s) descritas(s), acompanhada(s) deste termo de apreensão de amostras as _____ horas na data de ____/____/____ nas seguintes condições: _____

Responsável do Laboratório Nome: _____ **Data da Análise** Início: ____/____/____ Término: ____/____/____
CPF: _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.612.552/0001-13
e-mail: pmmarquinhos@yahoo.com.br
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.

ANEXO X - FORMULÁRIO PARA RELATÓRIO DE VISITAS

VISITA DE FISCALIZAÇÃO Número: _____

I - IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE QUE REALIZOU A VISITA
Nome: _____
Cargo/Setor: _____

II - IDENTIFICAÇÃO DO VISITADO
Nome/Razão Social: _____ RG/I.E.: _____
CPF/CNPJ: _____
Endereço: _____ Bairro: _____ Cidade/Estado: _____
Número: _____ Complemento: _____

III - OBJETIVO DA VISITA:
() FISCALIZAÇÃO
() ENTREGA DE INTIMAÇÃO
() ENTREGA DE DOCUMENTOS REFERENTE A PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO
() ENTREGA DE TARIFAS E FINALIZAÇÃO DE PROCESSO DE AUTUAÇÃO
() OUTRO: _____

IV - DESCRIÇÃO DA AUTORIDADE:

Marquinho-PR, ____ de ____ de ____.

EMISSOR Nome: _____ **RECEBEDOR** Nome: _____
CPF: _____ CPF: _____

TESTEMUNHA 01 Nome: _____ **TESTEMUNHA 02** Nome: _____
CPF: _____ CPF: _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.612.552/0001-13
e-mail: pmmarquinhos@yahoo.com.br
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.

ANEXO XI - MODELO DE TERMO DE LACRE DE ESTABELECIMENTO E CASSAÇÃO DE ALVARÁ

TERMO DE LACRE DE ESTABELECIMENTO E CASSAÇÃO DE ALVARÁ Número: _____

I - IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE QUE REALIZOU A VISITA
NOME: _____
SETOR/DEPARTAMENTO: _____
ACOMPANHANTE: _____
SETOR/DEPARTAMENTO: _____

II - IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL
Nome/Razão Social: _____ RG/I.E.: _____
CPF/CNPJ: _____
Endereço: _____
Número: _____ Bairro: _____ Cidade/Estado: _____
Complemento: _____

III - DESCRIÇÃO
Fica a Empresa acima ciente que o Alvará Nº _____ fica:
() LACRADA POR UM PERÍODO DE _____
() CASSADA _____
O motivo da determinação se dá em virtude de descumprimento da legislação abaixo elencada, descumprimento:
Art. _____ da Lei Complementar nº _____
Art. _____ da Lei Complementar nº _____
Art. _____ da Lei Complementar nº _____
Notificação Nº _____
Notificação Nº _____
Notificação Nº _____
Processo Administrativo Nº _____
Processo Administrativo Nº _____
Processo Administrativo Nº _____

IV - DESCRIÇÃO DO MOTIVO LEGAL:

V - HOMOLOGAÇÃO
A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE _____ no uso das atribuições que lhe são conferidas por meio do Decreto nº 10.089, de 19 de setembro de 2055, Art. 3º, inciso XI;
RESOLVE:
() Homologar o presente Termo de LACRAMENTO motivado por infração à legislação vigente.
() Não homologar o presente Termo de LACRAMENTO conforme despacho exarado às fls. _____
() Homologar o presente Termo de Cassação motivado por infração à legislação vigente.
() Não homologar o presente Termo de Cassação conforme despacho exarado às fls. _____

Secretário(a) Municipal de _____
Nome: _____
CPF: _____
153

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.612.552/0001-13
e-mail: pmmarquinhos@yahoo.com.br
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.

VI - CIENTIFICAÇÃO

DATA: ____ de ____ de ____
HORA: ____ hs ____ min;

Marquinho-PR, ____ de ____ de ____.

REPRESENTANTE LEGAL DO LOCAL Nome: _____
CPF: _____

AGENTE FISCAL Nome: _____
CPF: _____

TESTEMUNHA 01 Nome: _____
CPF: _____

TESTEMUNHA 02 Nome: _____
CPF: _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.612.552/0001-13
e-mail: pmmarquinhos@yahoo.com.br
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.

ANEXO XII - TABELA DE AVALIAÇÃO DE NOTORIEDADE

AVALIAÇÃO DE ELEMENTOS PARA DETERMINAÇÃO DE NOTORIEDADE Número: _____

I - Identificação a ser avaliada:

Item de avaliação	
Participação em projetos sociais com destaque em seus desempenhos	()
Morou a pelo menos 5 anos no município.	()
Trabalhou a pelo menos 5 anos no município.	()
Contribui com alguma entidade comunitária no município de forma destacada.	()
Representou o município e algum evento de relevância.	()
Propôs alguma política social de relevância para o município.	()
Atuou em algum órgão público (municipal, estadual, federal ou internacional) com destaque.	()
Propôs alguma política social de relevância.	()
Desenvolveu algum produto ou serviço com destaque em seu setor.	()
Foi destaque esportivo, representando o município.	()
Pessoa de referência em um setor no município.	()
Pessoa de referência em um setor, a nível de estadual, federal ou internacional.	()
Realizou a publicação de livros, artigos ou outros trabalhos acadêmicos.	()
Liderança em movimentos sociais, políticos ou culturais.	()
Relevância das suas ideias e contribuições para a sociedade.	()
Nível de reconhecimento em diferentes contextos (local, regional, nacional, internacional).	()
Recebeu prêmios, honrarias ou títulos (local, regional, nacional, internacional).	()
Outro elemento de relevância que deva ser destacado:	()
Descrever:	

Resultado Final da Avaliação: () Aprovado () Reprovado

Marquinho-PR, ____ de ____ de ____.

Presidente do Conselho Municipal da Cidade Nome: _____
CPF: _____

Demais conselheiros:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.612.552/0001-13
e-mail: pmmarquinhos@yahoo.com.br
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.

SUMÁRIO

TÍTULO I 1
DISPOSIÇÕES GERAIS 1
TÍTULO II 2
DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS 2
CAPÍTULO I 2
DAS NOTIFICAÇÕES, INFRAÇÕES E AUTOS 2
Seção I 2
Das Infrações e das Penas 2
Seção II 5
Da Apreensão de Bens 5
Seção III 6
Do Auto de Infração - Disposições Gerais 6
Seção IV 8
Do Auto de Infração - Aplicação 8
Seção V 9
Do Processo de Execução 9
Seção VI 11
Do Procedimento Para Interdição e Lacre de Estabelecimentos 11
TÍTULO III 14
DAS POSTURAS MUNICIPAIS 14
CAPÍTULO I 14
DA HIGIENE PÚBLICA 14
Seção I 15
Da Higiene das Vias e Logradouros Públicas 15
Seção II 18
Da Higiene das Habitações 18
Seção III 21
Do Controle da Poluição Ambiental 21
Seção IV 24
Da Estrutura e Higiene da Alimentação 24
CAPÍTULO II 28
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS 28

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.612.552/0001-13
e-mail: pmmarquinhos@yahoo.com.br
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.

Seção I 28
Da higiene de hotéis, pensões, restaurantes, casa de lanches, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres. 28
Seção II 29
Dos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres 29
Seção III 30
Da higiene das casas de carne e peixarias 30
Seção IV 31
Da Higiene Das Piscinas De Natação 31
Seção V 32
Da higiene dos hospitais, casas de saúde, maternidades e necrotérios. 32
CAPÍTULO III 33
DAS MEDIDAS DO SANEAMENTO 33
Seção I 33
Do Abastecimento de Água 33
Seção II 35
Do Esgotamento Sanitário e Drenagem do Solo 35
CAPÍTULO IV 37
RESÍDUOS SÓLIDOS 37
Seção I 37
Da Limpeza Urbana e Manejo dos Resíduos Sólidos 37
Seção II 41
Da Coleta de Resíduos Sólidos 41
CAPÍTULO V 43
DA SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA 43
Seção I 43
Da Moralidade e do Sossego Público 43
Seção II 46
Dos Divertimentos Públicos 46
Seção III 49
Dos Locais de Culto 49
Seção IV 50
Do Trânsito Público 50

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.612.552/0001-13
e-mail: pmmarquinhos@yahoo.com.br
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.

Seção V 52
Das Obstruções das Vias e Logradouros Públicos 52
Seção VI 55
Das Estradas Municipais 55
Seção VII 56
Das Queimadas e Dos Cortes de Árvores e Pastagens 56
Seção VIII 57
Dos Muros e Cercas 57
CAPÍTULO VI 59
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS 59
Seção I 59
Disposições Preliminares 59
Seção II 64
Da Localização, das Instalações e da Capacidade dos Criadouros de Animais 64
Seção III 65
Dos Animais Sinantrópicos 65
Seção IV 67
Dos Vetores e Zoonose 67
CAPÍTULO VII 68
DA VIGILÂNCIA À SAÚDE DO TRABALHADOR 68
Seção I 68
Disposições Gerais 68
Seção II 69
Das Medidas de Prevenção aos Riscos de Acidentes nos Ambientes de Trabalho 69
Seção III 70
Das Condições de Conforto e da Adaptação do Ambiente de Trabalho ao Trabalhador 70
Seção IV 70
Da Investigação de Agravos à Saúde do Trabalhador 70
TÍTULO IV 71
DOS ATOS NORMATIVOS 71
CAPÍTULO I 71
DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS E USOS ESPECIAIS 71

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.612.552/0001-15
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.

Seção I 71
Dos Inflamáveis e Explosivos 71
Seção II 77
Da preservação da fauna e flora 77
Seção III 77
Da exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro 77
Seção IV 78
Das áreas para produção de energia elétrica alternativa por sistemas fotovoltaicos, edifícios e/ou outros 78
Seção VII 79
Estações rádio base (ERBS) e equipamentos de telefonia sem fio 79
Seção III 81
Dos Anúncios, Cartazes e Propagandas em Geral 81

CAPÍTULO II
DOS CEMITÉRIOS, FUNERÁRIAS, CASAS MORTUÁRIAS E CONGÊNERES 84
84
Disposições Preliminares 84
Seção II 86
Dos Sepultamentos 86

CAPÍTULO III
DO NOMENCLATURA DAS VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E DA NUMERAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES 88
88
Seção I 88
Da Numeração das Edificações 88
Seção II 91
Da Nomenclatura das Vias e Logradouros Públicos 91

CAPÍTULO IV
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, SERVIÇO E DA INDÚSTRIA 93
93
Seção I 93
Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais e Prestadores de Serviços 93
Seção II 95
Do Comércio Ambulante 95

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.612.552/0001-15
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.

Seção III 96
Do Funcionamento 96
Seção IV 100
Das Feiras Livres 100
Seção V 101
Do comércio ambulante de alimentos, por meio da atividade Food Truck e similares 101

Seção VI 106
Da Realização de Feiras e Exposições Itinerantes 106
Seção VII 114
Da Realização de Feiras e Exposições Municipais 114

CAPÍTULO V
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TURÍSTICO E SOCIAL 118
118
TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 120
120
ANEXO I - GRAUS DE INFRAÇÃO POR TIPIFICAÇÃO 121
ANEXO II - VALORES DE REFERÊNCIA PARA A DEFINIÇÃO DAS MULTAS POR ATOS INFRAACIONAIS 129
ANEXO III- RELATÓRIO DO GRAU DE INFRAÇÃO E DAS MULTAS 130
ANEXO IV - ORIENTAÇÕES PARA FISCALIZAÇÃO 131
ANEXO V - LAUDO DE INFRAÇÃO 134
ANEXO VI - GUIA PARA SOLICITAÇÃO DE ORDEM DE SERVIÇO PARA AUXILIAR EM INSPEÇÃO DE NOTIFICAÇÃO OU AUTOS DE INFRAÇÃO A SER ENCAMINHADAS PARA OS SETORES, DIVISÕES, SETORES, DEPARTAMENTOS OU SECRETARIAS 144
ANEXO VII - PARÂMETROS DE DIAS PARA PRAZOS EM NOTIFICAÇÃO 145
ANEXO VIII - FORMULÁRIO PARA FORMALIZAÇÃO DE DENÚNCIA/RECLAMAÇÃO 147
ANEXO IX - FORMULÁRIO PARA AUTO DE APREENSÃO 149
ANEXO X - FORMULÁRIO PARA RELATÓRIO DE VISITAS 152
ANEXO XI - MODELO DE TERMO DE LACRE DE ESTABELECIMENTO E CASSAÇÃO DE ALVARÁ 153
ANEXO XII - TABELA DE AVALIAÇÃO DE NOTORIEDADE 155

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.612.552/0001-15
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.

LEI Nº 975/2024

SÚMULA: Denomina estrada municipal rural e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO, ESTADO DO PARANÁ, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SR ELIO BOLZON JUNIOR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFEREM O ARTIGO 70 INCISO III DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, SANCIONA O SEGUINTE:

LEI

Artigo 1º - Fica denominada Estrada Municipal Rural Nardi dos Santos Fernandes, a estrada rural municipal que liga a sede do Município de Marquinho até as Comunidades de Rio de Cima e Rio Bonito de Baixo, com extensão total de 7.530 metros, de acordo com memorial anexo;

Parágrafo único: A estrada tem extensão total de 7.530 metros, com as seguintes coordenadas geográficas: início 25°49'33" S 52°15'6" W e final 25°47'42" S 52°11'28" W, de acordo com croqui anexo.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marquinho, Estado do Paraná, em 26 de dezembro de 2024

ELIO BOLZON JUNIOR
Município de Virmond
Estado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.
CNPJ: 95.587.622/0001-74. Fone: (42) 3618-1122
<http://www.virmond.pr.gov.br>

DECRETO Nº 186/2024

SÚMULA: Abre Crédito Adicional por Amargamento ao Orçamento Geral do Município para o exercício de 2024, no valor de R\$ 113.000,00 (cento e treze mil reais).

O Senhor **Neimar Granoski**, prefeito municipal de Virmond, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto no artigo 8º, parágrafo único, da lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e Lei Municipal 733/2023,

DECRETA:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, no Orçamento Geral do Município de Virmond, no Exercício de 2024, no valor de R\$ 113.000,00 (cento e treze mil reais), na seguinte dotação orçamentária:

Conta	Natureza	Fonte	Valor
2070	4.4.90.51.00.00	000	RS 113.000,00
TOTAL			RS113.000,00

Art. 2º. Para dar cobertura aos créditos abertos na forma dos artigos anteriores, de conformidade com o disposto no artigo 43, parágrafo primeiro, inciso IV da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, como recursos os constantes serão utilizados:

Conta	Natureza	Fonte	Valor
2580	9.9.99.99.00.00	999	RS113.000,00
TOTAL			RS 113.000,00

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Virmond, Estado do Paraná, 26 de dezembro de 2024.

Neimar Granoski
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.612.552/0001-15
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.

TESTE SELETIVO PÚBLICO SIMPLIFICADO Nº 003/2024
EDITAL Nº 004/2024

RELATÓRIO DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO SIMPLIFICADO - REFERENTE ANÁLISE E AVALIAÇÃO DOS TÍTULOS

A COMISSÃO ORGANIZADORA DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO SIMPLIFICADO, designada pelo Decreto nº 086/2024, para a realização do processo de contratação temporária de excepcional interesse público, para o Cargo de Professor(a) Pedagogo(a), Professor(a) de Educação Física, Auxiliar de Serviços Gerais Feminino, Auxiliar de Serviços Gerais Masculino. Após tramitação interna para a verificação do impacto orçamentário e financeiro, esta Comissão divulgou o Edital de Teste Seletivo Público Simplificado nº 003/2024, que orientou a possíveis candidatos de como se dariam as inscrições, documentos (títulos) necessários, como se daria a avaliação, período de inscrição, prazos, critérios e regime de contratação.

Cujo edital foi afixado no Mural desta Prefeitura, bem como junto a Secretaria Municipal de Administração na data de 05 de dezembro de 2024. Sendo ainda, publicado no Diário Oficial do Município - Jornal Correio do Povo do Paraná e no site do Município <http://www.marquinho.pr.gov.br>, sendo que se deram as inscrições no período de 09 a 20 de dezembro de 2024. Foram registradas 48 (quarenta e oito) inscrições sendo 30 (trinta) inscrições ao Cargo de Professor(a) para a Escola Municipal Rui Barbosa, e Cmei-Sebastião Batista de França e Escola Municipal Rural Domingos Lopes (Gleba Nova), 03 (três) inscrições ao Cargo de Professor(a) para a Escola Municipal Rural Cândido Xavier (Guampará), 02 (duas) inscrições ao Cargo de Professor(a) de Educação Física para a Escola Municipal Rui Barbosa, e Cmei-Sebastião Batista de França e Escola Municipal Rural Domingos Lopes (Gleba Nova), 00 (zero) inscrição ao Cargo de Professor(a) de Educação Física para a Escola Municipal Rural Cândido Xavier (Guampará), 10 (dez) inscrições ao Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Feminino para a Escola Municipal Rui Barbosa, e Cmei-Sebastião Batista de França e Escola Municipal Rural Domingos Lopes (Gleba Nova), 01 (uma) inscrição ao Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Feminino para a Escola Municipal Rural Cândido Xavier (Guampará), 02 (duas) inscrições ao Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Masculino para a Escola Municipal Rui Barbosa, e Cmei-Sebastião Batista de França e Escola Municipal Rural Domingos Lopes (Gleba Nova), 00 (zero) inscrição ao Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais Masculino para a Escola Municipal Rural Cândido Xavier (Guampará).

Na data de 30 de dezembro de 2024, às 10:00 horas, esta Comissão reuniu-se para o início dos trabalhos de análise e revisão de títulos, após análise do recurso de inscrições. Assim, após análise dos e-mails recebidos e dos documentos anexados pelos candidatos, verificou-se as inscrições abaixo relacionadas por cargo, salientando que foi verificado o e-mail utilizado para inscrições e recursos de inscrições rhmarquinho2020@gmail.com, os mesmos receberam as respectivas notas e classificação, conforme o quadro a seguir:

CARGO: PROFESSOR(A) ESCOLA MUNICIPAL RUI BARBOSA, E CMEI-SEBASTIÃO BATISTA DE FRANÇA E ESCOLA MUNICIPAL RURAL DOMINGOS LOPES (GLEBA NOVE)

CANDIDATO(A)	NOTA TÍTULOS	CLASSIFICAÇÃO
MARILEIA PADILHA DUARTE	71,00	1º
FRANCIELI CARDOSO	71,00	2º
JOSSARA CARDOSO LACH	68,00	3º
PATRICIA KOVALICZYK	67,00	4º
DANIANE DE CRISTO VAZ	64,80	5º
TANIA MARIA PADILHA LONGARETE	64,80	6º

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.612.552/0001-15
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.

CANDIDATO	NOTA TÍTULOS	CLASSIFICAÇÃO
JAQUELINE CRISTINE KALLIZNY DE OLIVEIRA	63,00	7º
TATIANE RIBEIRO	60,60	8º
BEATRIZ NICOLAU	60,40	9º
MARIVONE BERALDINI	58,00	10º
VEREDIANA PERISSAN RIBEIRO DA SILVA	57,60	11º
ANDREA FERNANDA PANICO	55,60	12º
SONIA MARA MUTSCHALL	55,00	13º
MICHEL ZUCONELLI	55,00	14º
ROBERTA ANTUNES ZOCHE	51,80	15º
ADRIELI RIBEIRO RIBAS	54,00	16º
VELMA STEFANSKI	51,00	17º
VANESSA DZVONEK	48,00	18º
SARA JAINE ROCHA	46,00	19º
LURIANNE ARLETE ELIZO RABEL	45,40	20º
ELIANE FERREIRA	34,00	21º
ANDREA XAVIER FELISSINO	31,40	22º
IZABEL ALVES DAS CHAGAS	25,00	23º
ANA CLAUDIA DUARTE	25,00	24º
LIANA CAROLINA DA SILVA DOS SANTOS MOREIRA	25,00	25º
DENISE RAMOS DUARTE	25,00	26º
TAIANE KAVA CARNIEL	15,00	27º
MAIZA VARGAS PEREIRA	15,00	28º
LEIDIMARA DE ARAUJO	0,00	-
SIRILEI VASIAK	0,00	-

INDEFERIDOS ENCONTRA-SE POR ORDEM ALFABETICA:

CARGO: PROFESSOR(A) ESCOLA MUNICIPAL RURAL CÂNDIDO XAVIER (GUAMPARÁ)

CANDIDATO	NOTA TÍTULOS	CLASSIFICAÇÃO
ANA PAULA DONINI MARTINS	54,00	1º
ELIZANDRA CARVALHO MARCONDES	46,40	2º
DEBORCA CRISTINA DE SOUZA PASSANAI	44,00	3º

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.612.552/0001-15
Rua 7 de Setembro, s/n - CEP 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.

CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS FEMININO ESCOLA MUNICIPAL RURAL CÂNDIDO XAVIER (GUAMPARÁ)

CANDIDATO	NOTA TÍTULOS	CLASSIFICAÇÃO
ALINE MEDENSKI	39,00	1º

CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS FEMININO ESCOLA MUNICIPAL RUI BARBOSA, E CMEI-SEBASTIÃO BATISTA DE FRANÇA E ESCOLA MUNICIPAL RURAL DOMINGOS LOPES (GLEBA NOVE)

CANDIDATO	NOTA TÍTULOS	CLASSIFICAÇÃO
JOCIEL RODRIGUES DE SOUZA ARGENTON	39,00	1º
ANA PAULA DE LIMA	15,00	2º
CAROLINE APARECIDA DUARTE	15,00	3º
PATRICIA GOECHE	15,00	4º
MARIA HELENA DOS SANTOS	15,00	5º
EDUARDA CRISTINA SANTANA	15,00	6º
FÁBULA MORAIS MOREIRA	15,00	7º
CLEGLENE MAJOR DE SOUZA	15,00	8º
MARIELE BORGES DE OLIVEIRA	0,00	-
ROSANIE APARECIDA DE PAULA	0,00	-

INDEFERIDOS ENCONTRA-SE POR ORDEM ALFABETICA:

CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS MASCULINO ESCOLA MUNICIPAL RUI BARBOSA, E CMEI-SEBASTIÃO BATISTA DE FRANÇA E ESCOLA MUNICIPAL RURAL DOMINGOS LOPES (GLEBA NOVE)

CANDIDATO	NOTA TÍTULOS	CLASSIFICAÇÃO
SEBASTIÃO ALVES CARDOSO	32,00	1º
NILSON RAMOS DE RAMOS	0,00	-

Cargo de Professor(a) e Auxiliar de Serviços Gerais Feminino houve empate de notas de títulos dos classificados, então, usando critério de desempate o item 13, **maior idade**. CRITÉRIOS DE DESEMPATE para a classificação.

Município de Marquinho - Estado do Paraná, em 30 de dezembro de 2024.

ELIO BOLZON JUNIOR
Prefeito Municipal

ELIANE RAMOS PADILHA
Presidente da Comissão

JOELMA BERALDINI PADILHA
Membro

SUZAMARA DE ALMEIDA
Membro

Não finja que não vê!
Fique atento aos sinais de abuso sexual.
Uma criança pode estar sofrendo!

Denuncie Disque 100

Correio DO POVO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ
Rua das Camélias, 900 - Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

DECRETO Nº 162/2024
De 31 de dezembro de 2024.

EMENTA: Concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

O Senhor EMANOEL VANDERLEI VOLFF, Prefeito Municipal de Porto Barreiro, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

Art. 1º. Fica concedida a servidora Sr.ª GENORI FEDER KLEN, Brasileira, servidora pública municipal de Porto Barreiro, portadora do RG nº 5.664.122-0, inscrita no CPF nº. 839.492.599-53 ocupante do cargo efetivo de Professor, Nível (A-10) , conforme consta o Quadro Permanente de Cargos e Carreira, APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com proventos mensais e integrais, fundamentado no Artigo 8º, da EC 41/03 da Constituição Federal, e Art. 59º da Lei Municipal nº 560/2018 de 24 de setembro de 2018.

Art. 2º. Fica estipulado como proventos mensais de sua aposentadoria o valor de R\$ 3.320,57 conforme demonstrativo de cálculo.

Gabinete do Prefeito Municipal de Porto Barreiro, Estado do Paraná, em 31 de dezembro de 2024.

EMANOEL VANDERLEI VOLFF
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ
Rua das Camélias, 900 - Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

DECRETO Nº 001/2025.
De 02 de janeiro de 2025.

EMENTA: Nomeia cidadão para ocupar o cargo de mandato eletivo, na função de Conselheiro Tutelar Suplente.

O Senhor EMANOEL VANDERLEI VOLFF, Prefeito Municipal de Porto Barreiro, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeada cidadã abaixo relacionada para o cargo de Conselheiro Tutelar Suplente, a contar de 02/01/2025 até 28/11/2025.

Nome	RG
JUCELENE DA SILVA SUTIL DOS SANTOS	10.792.132-0

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

Gabinete do Prefeito Municipal de Porto Barreiro, Estado do Paraná, em 02 de janeiro de 2025.

EMANOEL VANDERLEI VOLFF
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ESTADO DO PARANÁ
Rua das Camélias, 900 - Centro, CEP 85.345-000
CGC 01.591.618/0001-36 - Fone/Fax (042) 3661-1010

PORTARIA Nº 047/2024
De 30 de dezembro de 2024.

O Senhor EMANOEL VANDERLEI VOLFF, Prefeito Municipal de Porto Barreiro, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. Resolve Reintegrar ao Quadro Funcional desta Municipalidade, por término de Cessão Funcional amparada por Termo de Ajuste de Cedência por Permuta, da Servidora Patricia Costa Ferreira, Matrícula nº 7095-1, concedida conforme Termo de Ajuste 001/2023, datada de 17 de julho de 2023, retornando à Secretaria Municipal de Educação, para o Cargo de Provedor Efetivo de Professor, a contar de 31 de dezembro de 2024.

Gabinete do Prefeito Municipal de Porto Barreiro, 30 de dezembro de 2024.

EMANOEL VANDERLEI VOLFF
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA – PR
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 239/2024 - Pregão Eletrônico nº 81/2024. Contratante: Município de Coronel Vívda. Detentora: MARIZA COBALCHINI. CNPJ/MF nº 52.076.329/0001-30. OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS NASCENTES E CURSOS D'ÁGUA NA ÁREA RURAL. Valor total estimado: R\$ 47.860,00. Prazo: 01 ano, 06 de janeiro de 2025 a 05 de janeiro de 2026. Coronel Vívda, 23 de dezembro de 2024. Anderson Manique Barreto, Prefeito.

MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA - PR
AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO - PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 15/2024
Processo Licitatório nº 123/2024, AUTORIZO, nos termos do art. 72, inciso VIII da Lei Federal nº 14.133/2021, contendo parecer jurídico do Sr. Daniel Prensca Larsson, Procurador Municipal, declarando inexigível a licitação nos termos do Artigo 74, inciso IV, do diploma legal invocado, contratação direta por inexigibilidade. Credenciamento de pessoa jurídica para prestação de serviços funerários a pessoas em situação de vulnerabilidade social. Contratada: B. K. Serviços Funerários Ltda, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 05.104.689/0001-18, valor total R\$ 124.900,00 (cento e vinte e quatro mil e novecentos reais). Prazo de vigência: 12 (doze) meses. Publique-se. Coronel Vívda, 27 de dezembro de 2024. Anderson Manique Barreto, Prefeito.

CONTRATO Nº 92/2024 – Inexigibilidade nº 15/2024 – Contratante: Município de Coronel Vívda. Contratada: B. K. SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA, CNPJ sob nº 05.104.689/0001-18. Objeto: Credenciamento de pessoa jurídica para prestação de serviços funerários a pessoas em situação de vulnerabilidade social. O valor total R\$ 124.900,00. O prazo de vigência: 12 (doze) meses, de 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025. Coronel Vívda, 27 de dezembro de 2024. Anderson Manique Barreto, Prefeito.

EVALKIRES MAZURECHEN FERREIRA, CPF - 005.718.919-69, torna público que irá requerer ao IAT, a Licença Prévia para a atividade de parcelamento de solo para fins comerciais e residenciais do Loteamento Novo Centro, a ser implantado em área urbana no município de Pinhão, localizada conforme matrícula 9.110 do livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis do Município de Pinhão -PR.

EDITAL DE LEILÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
1º LEILÃO: 13 de janeiro de 2025, a partir das 10h30min
2º LEILÃO: 15 de janeiro de 2025, a partir das 14h30min (horário de Brasília)

Alexandre Travassos, Leiloeiro(a) Oficial, JUCESP nº 951, com escritório na Rua Sebastião Aniceto de Jesus Lins, 1177 – Jardim Elisa – Embu das Artes/SP, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, que levará a PÚBLICO LEILÃO de modo presencial ou online, nos termos da Lei nº 9.514/97, artigo 2º e parágrafos, autorizada pelo Credor Fiduciário BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - CNPJ nº 90.400.888/0001-42, nos termos do instrumento particular com eficácia de escritura pública, nº 0010280518, firmado em 12/11/2021, com o(s) Fiduciante(s) WANDERSON RODRIGUES DA COSTA/MICHELE DOS SANTOS COSTA, maior/moior, inscrito no CPF nº 035.869.651-84/001.029.609-81, no dia 13 de janeiro de 2025, a partir das 10h30min em PRIMEIRO LEILÃO, com lance mínimo igual ou superior a R\$ 283.368,59 (Duzentos e oitenta e três mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), o imóvel matriculado sob nº 42.714 do Oficial de Registro de Imóveis de Rolândia/PR, constituído pela Casa residencial situada na Av. Japão, nº 457, Jardim Nobre, em Rolândia/PR, com área de terreno de 150,95m² e área construída de 69,98m². Cadastro Municipal: 1.03.182.0242.001-0. Venda em caráter "ad corpus" e no estado de conservação que se encontra. Consta conforme R.03 a alienação fiduciária em favor do Banco Santander (Brasil) S/A. Imóvel Ocupado. Caso não haja licitante em primeiro leilão, fica desde já designado o dia 15 de janeiro de 2025, a partir das 14h30min, no mesmo local, para realização do SEGUNDO LEILÃO, com lance mínimo igual ou superior a R\$ 207.663,82 (Duzentos e sete mil, seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos), nos termos do art. 27, §2º da Lei 9.514/97). O leilão presencial ocorrerá no escritório do Leiloeiro(a). Os interessados em participar do leilão de modo online, deverão se cadastrar no site na Loja SOLD LEILÕES (sold.superbid.net) e no SUPERBID EXCHANGE (www.superbid.net), e solicitar habilitação até 01 (uma) hora do início do leilão. Outras informações no site do leiloeiro(a): Loja SOLD LEILÕES (sold.superbid.net) e no SUPERBID EXCHANGE (www.superbid.net) ou telefone (11) 4950.9602 ou e-mail imoveis.sac@superbid.net. (Dossê 02.2357).

As pessoas nunca buscaram por tanta informação.

Esse é o momento de você anunciar aqui.

(42) 9 8428-1511
/jcorreiodopovo
@jcorreiodopovo
@jcorreiodopovo

Fale com a gente
(42) 3635-2944

O-B+ Bab

SANGUE + DOAÇÃO
é ver sua vida correr em outras veias!

(Sergio fornasari)

Correio DO POVO DO PARANÁ